

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**  
**ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO & CENTRO DE PESQUISA E**  
**DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO E EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

LÍVIA OLIVEIRA LINO

**Palavras importam: o silêncio sobre a população LGBTI+ no texto da**  
**Constituição de 1988 e uma análise das tentativas de inclusão.**

Rio de Janeiro, dezembro/2021

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO & CENTRO DE PESQUISA E  
DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL  
GRADUAÇÃO EM DIREITO E EM CIÊNCIAS SOCIAIS

LÍVIA OLIVEIRA LINO

**Palavras importam: o silêncio sobre a população LGBTI+ no texto da  
Constituição de 1988 e uma análise das tentativas de inclusão.**

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação dos professores **Dr. Wallace Corbo** e **Dra. Angela Moreira** apresentado à FGV DIREITO RIO e a à FGV CPDOC como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito e em Ciências Sociais.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Cláudia, que sempre esteve comigo.

Ao meu avô, Ronaldo, meu primeiro e maior admirador.

À minha avó, Marli, que me ensinou o verdadeiro significado de família, amor, companheirismo e cuidado. Espero que eu consiga sentir o seu orgulho e suas vibrações de felicidade emanando do outro plano.

Aos meus irmãos, Marcus Vinícius e João Guilherme, meus parceiros da vida toda.

À minha eterna pessoa, Victória Peters, por me apoiar como ninguém, me aconselhar, estar comigo em todos os momentos, e me inspirar pessoal e profissionalmente.

À minha grande amiga, Fernanda Queiroz, por todos os conselhos, risadas, aprendizados e apoio ao longo de todos esses anos.

A todos os meus amigos de classe, pelas trocas, ajudas, cadernos compartilhados, bares e conversas, que fizeram com que chegássemos até aqui.

A todos os demais amigos que colecionei na FGV Direito Rio, em especial Mariana Plácido e Maria Helena Ribeiro, por ser um local de acolhimento e lembrete diário de que não estamos sozinhos.

À Nathalia Barbosa, que com sua recente entrada no mundo do Direito me fez lembrar dos motivos pelos quais escolhi adentrar nessa aventura.

Ao meu orientador, Wallace Corbo, não só pelas lições em aula e orientação, mas por ser uma verdadeira inspiração enquanto pessoa, advogado e profissional, me fazendo ter esperanças de que é possível um mundo melhor.

À minha orientadora, Ângela Moreira, pelo apoio e conhecimento compartilhado ao longo dessa jornada.

Ao meu grande amor, Lara Mendes, a primeira leitora deste trabalho, pelo apoio incondicional e por tornar a minha vida mais leve.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo principal refletir sobre os efeitos jurídicos, sociais e culturais do silêncio constitucional acerca da população LGBTI+ e suas tentativas de inclusão. Primeiro, serão abordados os métodos hermenêuticos de apreensão do conteúdo das normas constitucionais, visando mapear as especificidades da interpretação constitucional. Então, será abordada a relação entre linguagem, poder e gênero, junto de algumas das principais razões e consequências sociais da exclusão e do reconhecimento de determinados aspectos enquanto direitos constitucionais, mobilizando teorias críticas sobre a construção dos sujeitos de direito. Depois, será discutido o processo histórico de construção do texto da Constituição de 1988, com recorte para as tentativas do movimento político organizado em defesa dos direitos LGBTI+ da época em inserir no texto constitucional a previsão de repúdio ao preconceito em razão da orientação sexual, e os entraves encontrados. Junto a isso, será apresentado levantamento das cartas enviadas pela sociedade civil aos constituintes com a temática LGBTI+. Na sequência, será realizado um levantamento cronológico das principais conquistas da população LGBTI+ após da Assembleia Nacional Constituinte. Por fim, será apresentada uma análise dos votos proferidos na ADIs nº 4227 e 4.275, e como o texto silente da Constituição de 1988 foi enfrentado à luz das discussões teóricas apresentadas ao longo da monografia.

**ABSTRACT**

The following monograph has as its main objective to reflect on the legal, social and cultural effects of the constitutional silence on the LGBTI+ population. At first, the hermeneutic methods of apprehending the content of constitutional norms will be addressed, aiming to critically map the specifics of the constitutional interpretation. Therefore, it will be addressed some of the main socio-anthropological reasons and consequences of the exclusion and recognition of certain aspects as constitutional rights, mobilizing critical theories about the construction of subjects of law. Then, the historical process of construction of the text of the Constitution of 1988 will be discussed, with a focus on the attempts of the organized political movement in defense of the LGBTI+ rights at the time to insert in the constitutional text the provision of repudiation of prejudice based on sexual orientation, and the barriers that were found. Jointly, a survey of letters sent by civil society to constituents with the LGBTI+ theme will be presented. Subsequently, a chronological survey of the main achievements of the LGBTI+ population after the National Constituent Assembly will be carried out. Finally, an analysis of the votes uttered in ADIs nº 4227 e 4.275º will be presented and how the silent text of the 1988 Constitution was faced in light of the theoretical discussions presented throughout the monograph.

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO 1 - ENTENDENDO A CONSTITUIÇÃO E SUAS FORMAS DE COMPREENSÃO.....</b>	<b>12</b>
1.1. Texto e norma: a interpretação e a indeterminação das palavras.....	12
1.2. Interpretando a Constituição Federal: as particularidades. ....	18
<b>CAPÍTULO 2 - OUTRAS DIMENSÕES DE ANÁLISE DO USO DAS PALAVRAS NA CONSTITUIÇÃO: PODER, GÊNERO E RECONHECIMENTO.....</b>	<b>21</b>
2.1 - As palavras, o poder e gênero.....	24
2.2. Cidadania e Teoria do Reconhecimento. ....	34
<b>CAPÍTULO 3 - UM PANORAMA SOBRE A HISTÓRIA DO MOVIMENTO LGBTI+ NO BRASIL: DA CONSTITUINTE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1987-2021)39</b>	
3.1. A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 e a tentativa de inclusão do respeito à orientação sexual na Constituição de 1988. ....	40
3.2. A temática LGBTI+ nas Cartas da sociedade civil enviadas à ANC. ....	48
3.2.a. Perfil dos participantes. ....	49
3.2.b. Análise do conteúdo das cartas. ....	54
3.3 Os marcos históricos do movimento LGBTI+ no Brasil após a ANC.....	57
<b>CAPÍTULO 4 – A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA GARANTIA DOS DIREITOS LGBTI+....</b>	<b>61</b>
4.1. Metodologia.....	64
4.2. Casamento entre pessoas do mesmo gênero.....	65
4.3. Possibilidade de requalificação de gênero para pessoas trans.....	71
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>75</b>

## INTRODUÇÃO

Os últimos 30 (trinta) anos da história do Brasil foram marcados por avanços na conquista de direitos, exercícios de cidadania e construção coletiva de um projeto social mais alinhado aos princípios gerais dos Direitos Humanos. Após relevante luta político-social de inúmeros movimentos organizados - como de mulheres, negros/as, indígenas, e de resistência à Ditadura Militar -, pode-se afirmar que o documento que materializa esse progresso, tanto sob a ótica jurídica quanto política, no nosso país, é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Promulgada logo após o fim do regime de Ditadura Militar no Brasil, a CRFB/88 bebeu das águas da esperança por um Brasil melhor, tornando-se um símbolo da redemocratização sob o apelido de “Constituição Cidadã”. Tal fama decorre, principalmente, do vasto reconhecimento e proteção de direitos fundamentais que seu texto consagrou. O texto constitucional garante a igualdade entre homens e mulheres<sup>1</sup>, a licença-maternidade<sup>2</sup>, a primazia na defesa pelos direitos das crianças e adolescentes<sup>3</sup>, proteção ao meio ambiente<sup>4</sup>, direitos trabalhistas e mais uma série de garantias que desenham um projeto de Brasil mais justo.

A Constituição, em seu texto originário, foi o produto de longas e profundas discussões na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 (ANC), cujo processo se estruturou a partir de uma série de subcomissões responsáveis por elaborar textos propositivos a serem compatibilizados em apenas um projeto constitucional. Ao longo das suas discussões, as subcomissões ouviram representantes da sociedade civil e

---

<sup>1</sup> CRFB/88. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

<sup>2</sup> CRFB/88. “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;”

<sup>3</sup> CRFB/88. “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

<sup>4</sup> CRFB/88. “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

sofreram a pressão de inúmeros grupos que desejavam refletir seus interesses no texto que seria aprovado ao final. Diante disso, observa-se que o texto oficial da CRFB/88 foi fruto de escolhas políticas, marcadas por uma série de campanhas sociais e lobbys políticos, nas quais algumas foram vencedoras e conseguiram atingir o seu objetivo.

Enquanto diversos grupos conseguiram ser incluídos de maneira expressa no texto constitucional, outros encontraram destino oposto. É o caso da população LGBTI+. Por mais que tenha havido uma tentativa de movimentos sociais LGBTI+ de incluir o combate ao preconceito por orientação sexual como objetivo fundamental da República, a demanda veio a ser afastada rapidamente no processo constituinte. Não só isso, a Constituição restou completamente silente quanto a qualquer direito, identidade ou violência direta e especificamente relacionada à vivência das pessoas LGBTI+ no Brasil.

Este silêncio, em certa medida, revelou-se eloquente. Isso porque o texto originário da Constituição reconheceu apenas e tão somente, de forma expressa, as uniões entre homens e mulheres<sup>5</sup> – deixando à margem (senão fora do âmbito de proteção desejado pelo constituinte originário) a proteção de direitos de famílias formadas por casais de pessoas do mesmo gênero.

Ao tratar irrefletidamente a CRFB/88 como uma “Constituição Cidadã”, deixam-se de lado, então, as dificuldades enfrentadas por pessoas LGBTI+ para acessar direitos civis, individuais e sociais básicos também como consequência da omissão, no texto constitucional, de seu direito a uma especial proteção. Ao se omitir sobre pessoas LGBTI+, o texto constitucional reforçou a normatividade heterossexual e o apagamento da identidade trans.

Tal omissão gerou (e gera) dificuldades político-sociais para a população LGBTI+ poder viver com respeito, tranquilidade, e justiça no Brasil. Especialmente porque a luta LGBTI+ ainda se pauta primordialmente no campo do reconhecimento dessas identidades enquanto legítimas e válidas de existirem e serem protegidas da sua consequente marginalização. Veja-se, como exemplo, que ainda é um desafio

---

<sup>5</sup> CRFB/88. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável **entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (grifou-se)



para a comunidade LGBTI+ combater discursos que colocam as suas identidades no campo da anormalidade e patologização, o que torna ainda mais complexo o caminho para a melhoria da qualidade de vida dessa parcela da população. No limite, a ausência de termos que remetem a esse grupo pode ser um dos fatores a corroborar com a manutenção da vigência do sistema cisheteronormativo (COHEN, 2005).

Diante da omissão textual, os avanços almejados no campo dos direitos fundamentais se deram por meio da atividade hermenêutica, em especial por decisões proferidas em diversos níveis do Poder Judiciário<sup>6</sup>. Exemplo disso são as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do direito à requalificação civil, à doação de sangue e à família de pessoas LGBTI+. As decisões judiciais não só possibilitaram o exercício de direitos básicos, como passaram também a possuir importante valor simbólico para a aceitação do grupo e para o reconhecimento de suas especificidades enquanto um tema de debate público e de dever de atuação e adaptação das políticas de Estado<sup>7</sup>.

A Constituição é o documento político-jurídico que pactua, entre outros, os deveres do Estado perante os cidadãos. Neste sentido, tendo em vista que a construção de uma Constituição integra o próprio projeto um projeto político de formação do Estado, a omissão textual aqui exposta será tratada como um elemento relevante. O texto constitucional, nesta chave, se presta a reconhecer simbólica, política e juridicamente os grupos sociais e ditar para todo o corpo político qual deve ser o direcionamento das suas políticas. Desse modo, o Estado controla, por meio de

---

<sup>6</sup> Neste sentido: “A análise histórica do movimento LGBT empreendida revela que o seu discurso reivindicatório se transformou substancialmente ao longo do tempo, passando a adotar cada vez mais uma formatação jurídica. Assim, embora num primeiro momento o movimento homossexual elaborasse suas demandas de forma bastante fluída, entendendo as vivências homoeróticas como um elemento maior de disrupção cultural, com a profissionalização, a aliança com o Estado e uma estratégia voltada para obtenção de conquistas mais palatáveis, o movimento começou a ver a necessidade de formular suas demandas sob uma “gramática de direitos fundamentais”, utilizando-se de uma retórica jurídico-constitucional na construção e defesa de suas reivindicações, ou, nas palavras de Silvia Aguião, de uma “linguagem de direitos” na defesa de um “direito a ter direitos.” (CARDINALLI, 2018, p. 44)

<sup>7</sup> Nas lições do mesmo autor: “A “juridicização” das demandas LGBT não importa, por outro lado, no abandono total da potencialidade de transformação cultural do movimento, na medida em que a conquista de direitos pela população LGBT, seja pela extensão de direitos que antes lhes eram negados (p. ex. uniões homoafetivas), seja pela criação de novos direitos (p. ex. direito à cirurgia de transgenitalização), tem “efeitos práticos e simbólicos significativos no universo difuso da ‘batalha cultural’ pelas mudanças na ‘visão de mundo’ de uma sociedade.” (CARDINALLI, 2018, p. 44)

seus atos, corpos e subjetividades, determinando quem deve proteger e quais formas de vida são legítimas.

Não há como saber se a sociedade seria diferente se o constituinte de 1987-1988 tivesse colocado no rol do artigo 3º, inciso IV<sup>8</sup> a orientação sexual e identidade de gênero. Ou se a redação do artigo 233, §6º<sup>9</sup> não previsse a união apenas entre homem e mulher. Ou se houvesse qualquer menção aos LGBTI+ em seu texto. Porém, cabe realizar uma análise sociojurídica dos possíveis motivos e efeitos da omissão constitucional à população LGBTI+, bem como das tentativas e alternativas escolhidas por este grupo para acessar aos direitos básicos que hoje foram ao menos conquistados no campo judicial.

Para isso, no **Capítulo 1** serão apresentadas as noções da Teoria do Direito sobre o papel das palavras na interpretação normativa, junto a um recorte específico para a tarefa da interpretação constitucional, apresentando as suas especificidades decorrentes da sua posição privilegiada no arranjo normativo.

Então, no **Capítulo 2**, será apresentada, inicialmente a discussão sobre a linguagem enquanto instrumento de poder do Estado, e como, historicamente, sob a perspectiva da Teoria de Gênero, os grupos hegemônicos – masculinizados -, construíram a linguagem do Estado de modo a marginalizar a vivência LGBTI+. Na sequência, será abordado como este controle da linguagem possui influência no exercício da cidadania e na obtenção de reconhecimento estatal por este grupo.

No **Capítulo 3**, será abordada a história do movimento LGBTI+ no período da Assembleia Nacional Constituinte, e quais foram os debates e contribuições da população – por meio de levantamento próprio das cartas disponíveis no sistema da Base Histórica do Senado Federal, bem como um panorama das principais conquistas do grupo até o momento.

---

<sup>8</sup> CRFB/88. “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

<sup>9</sup> CRFB/88. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Por fim, no **Capítulo 4**, será apresentada uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, à luz das discussões teóricas abordadas nos segmentos anteriores

## **CAPÍTULO 1 - ENTENDENDO A CONSTITUIÇÃO E SUAS FORMAS DE COMPREENSÃO.**

O presente capítulo visa a apresentar um panorama geral das principais teses referentes à Teoria do Direito, com especial enfoque para os estudos sobre interpretação e aplicação das normas jurídicas, junto às particularidades ligadas à interpretação constitucional.

Isso porque, para entender criticamente o papel da inclusão textual na Constituição da República, faz-se imprescindível, primeiro, compreender, enquanto premissas teóricas, como a ciência jurídica opera por meio das palavras.

Dessa forma, primeiro serão apresentadas as noções básicas da Teoria do Direito referentes à interpretação das normas jurídicas e a indeterminação das palavras. Na sequência, esses fundamentos teóricos serão compreendidos no âmbito do Direito Constitucional, tendo em vista seu caráter especial na organização do campo jurídico, objetivando entender o papel das palavras na interpretação constitucional.

### **1.1. Texto e norma: a interpretação e a indeterminação das palavras.**

A ciência jurídica tem como base para seus estudos as palavras. Dessa forma, o campo do Direito funciona como uma arena de batalha das palavras, cabendo aos operadores utilizá-las ao seu favor. Ocorre que o texto escrito nos códigos, leis, constituições e tratados, por si só, não produz os efeitos sociais que podem ser observados empiricamente. Ou seja, a mera previsão na legislação não é suficiente para tornar realidade aquilo que o legislador deseja. O texto precisa ser interpretado, de modo que dele sejam extraídos significantes e significados que traduzam a mensagem para além do papel.

Essa diferenciação entre as palavras e seus significados é conceituada no mundo jurídico como o texto e a norma. O primeiro pode ser entendido como o texto cru disposto nas legislações. Já o segundo é o significado que advém do texto (ou conjunto de textos), gerando um comando a ser seguido. Nas palavras de Humberto Ávila:

Normas não são textos nem o conjunto deles, **mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos**. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. (ÁVILA, 2005, p. 22 – grifou-se)

Dessa forma, para a ciência jurídica, as normas são as responsáveis por regular o campo do Direito, e não meramente os textos. Afirmar isso não significa dizer que o texto não possui valor para o Direito. Pelo contrário, ele é geralmente entendido enquanto o ponto de partida para o estudo e a construção normativa, servindo enquanto comandos. Todavia, importa ressaltar que norma e texto são independentes. Assim, o texto pode gerar apenas uma norma, ou várias. Assim como vários textos podem ser conjugados a formar uma só norma. Ou mesmo um texto pode não ter qualquer força normativa<sup>10</sup>. É válida, contudo, a ressalva apresentada por Sarmiento e Souza Neto no sentido de que as pré-compreensões do intérprete “chegam antes” mesmo do texto no processo interpretativo. Confira-se:

É frequente a afirmação de que o texto normativo é o *ponto de partida* da interpretação. Essa assertiva não nos parece exata, pois, como se verá a seguir, o intérprete, em geral, já se aproxima do problema jurídico que lhe é apresentado com uma pré-compreensão, que já envolve uma antecipação provisória da resposta, que poderá ser ou não confirmada ao final do processo hermenêutico. Pode-se dizer, contudo, que dentre os elementos tradicionais de interpretação, o gramatical é aquele ao qual, de modo geral, primeiro se recorre. (SOUZA NETO, SARMENTO, 2014)

Observa-se que por mais que o texto sirva de comando para a interpretação gramatical, os intérpretes não são neutros às suas concepções morais ao longo da tarefa de interpretação. Suas visões de mundo, muitas vezes, oferecem respostas pré-concebidas que acabam por ser seus verdadeiros pontos de partida.

Ainda assim, o texto, ao conferir limites gramaticais – cujos sentidos são razoavelmente compartilhados por cada comunidade jurídica, política e social – tem a capacidade de elevar substancialmente o ônus argumentativo de interpretações que se afastem substancialmente do universo de possibilidades de sentido que ele confere. Mais que isso, a inclusão de determinadas palavras na legislação gera, no limite, o dever da ciência jurídica de estudá-las, ainda que para concluir que está

---

<sup>10</sup> "Existem casos em que há dispositivo sem norma, norma sem dispositivo, ou até um dispositivo com várias normas, ou vários dispositivos e uma mesma norma. O essencial é entender que a norma e o dispositivo são institutos independentes. Texto e sentido não andam lado a lado." (ÁVILA, 2005, p. 22)

ausente sua força normativa. Por tal motivo, as palavras não podem ser observadas enquanto meros acessórios na hermenêutica jurídica, vez que sua existência no texto legal gera consequências ao trabalho do intérprete, que deverá enfrentá-las para compreender os sentidos das normas jurídicas.

Observa-se que a tarefa de compreender as normas jurídicas é complexa, tanto pelos limites intrínsecos à própria linguagem na tarefa de descrição e prescrição do mundo, quanto em razão das dificuldades interpretativas que os casos práticos geram àqueles que extraem seus significados.

Primeiro, as próprias palavras são munidas de significados diversos. Um exemplo simples é a tarefa de entender o que a palavra "vida" significa. Quando esta se inicia? E quando termina? Os atuais debates acerca do direito ao aborto evidenciam a complexidade do tema. Da mesma forma, pode-se pensar que "casamento" e "família" também são termos que possuem diferentes significados. Assim, quando um Tribunal determina apenas um significado enquanto válido juridicamente, deve-se ter em mente que essa decisão exclui outras possibilidades de significantes e foi fruto da discricionariedade judicial.

Na Teoria do Direito, esta noção da limitação da linguagem é apresentada classicamente pelo autor inglês Hart, por meio da expressão "*textura aberta da linguagem*", cujo conceito é entendido nos seguintes termos, na lição de Strunchier:

O que Hart chama de textura aberta das regras legais escritas ocorre em função da textura aberta dos termos que compõem a norma positivada. **As regras não podem ser conhecidas de forma absoluta porque não temos como verificá-las em todas as situações.** Trata-se do mesmo fenômeno observado por Waismann em relação às afirmações sobre objetos materiais, que não podem ser verificadas conclusivamente em decorrência da textura aberta dos termos empíricos. Da mesma forma, não sabemos todas as ocasiões em que uma regra é verdadeira ou pode ser aplicada com total segurança, **porque as palavras que compõem as regras podem apresentar uma região de penumbra onde não é claro se elas se aplicam ou não.** Assim, as regras não se encontram definidas para todas as ocasiões que podem surgir. (STRUNCHIER, 2002, p. 68 – grifou-se)

De acordo com o autor, a textura aberta não pode ser excluída do Direito, vez que é basilar da própria linguagem. Portanto, cabe à ciência jurídica desenvolver estudos e métodos para lidar com as penumbras de aplicação das palavras da melhor

forma possível. E a forma que o Direito tem para lidar com a indeterminação das palavras é a interpretação de seus comandos.

A textura aberta é mais evidente em conceitos indeterminados, como "dignidade", muitas vezes associados a princípios jurídicos que, para Humberto Ávila, são normas caracterizadas como finalísticas, ou seja, que "*estabelecem um estado ideal de coisas a ser atingido*" (ÁVILA, 2005, p. 63), e por terem uma pretensão de complementariedade. Dessa forma, diferentemente das regras, que visam a descrever o mundo estabelecendo principalmente obrigações, os princípios, em razão da sua própria finalidade no sistema jurídico, comportam maior grau de indefinição, e, por conseguinte, acabam por ser normas com maior número de palavras com elevadas zonas de penumbra na sua aplicação.

Mas essa característica está presente em todas as palavras que compõem as leis, mesmo aquelas que aparentam ter um significado claro e inequívoco<sup>11</sup>.

Essa textura aberta da linguagem, em uma primeira análise, impõe uma dificuldade do Direito, podendo gerar injustiças, inseguranças, mal aplicações e imprevisibilidade. De fato, o Direito tem como função primordial o controle social (STRUNCHIER, 2002), possível justamente por meio da operação de regras gerais de conduta (STRUNCHIER, 2002) a serem aplicadas a todos de forma homogênea. Porém, deve ser mencionado que a indeterminação da linguagem também oferece vantagens, que, na visão de Hart, são desejáveis para o bom funcionamento do Direito.

Em suas lições, pode-se resumir que a principal vantagem da textura aberta da linguagem é oferecer uma maleabilidade ao Direito para lidar com casos que o legislador não pode prever. Para o autor, faz parte da natureza humana o desconhecimento. Assim, quando uma lei é criada, é impossível ao seu criador ter previsto todos os casos de incidência da norma. Em outras palavras, as lacunas

---

<sup>11</sup> "A textura aberta é mais óbvia em conceitos vagos como atividades razoáveis "[...], entretanto, conceitos que aparentam ter um significado preciso também têm textura aberta" (SCHILD, 1989. apud. JOÃO, 2018, p. 27)

sempre irão existir. Por tal motivo, a zona de penumbra é importante ao Direito por permitir que elas sejam preenchidas<sup>12</sup>.

Diante dessa característica da linguagem e da necessidade do Direito em oferecer respostas a casos concretos, o tema da interpretação possui grande relevância na Teoria do Direito. É por meio da atividade interpretativa que se pode, por meio de diversos métodos, oferecer soluções aos problemas que surgem na sociedade, atribuindo sentido aos textos normativos. Este é um processo que, como já visto, não parte necessariamente das palavras em si, mas também das pré-concepções que influenciam a resposta a ser dada pelo intérprete. Entretanto, as palavras servem de balizadores da interpretação, oferecendo limites à interpretação jurídica.

Isso porque, quando existe um determinado texto legal que, de alguma forma, pode ser aplicado ao caso concreto, o intérprete, no mínimo, deverá interpretá-lo e enfrentá-lo para justificar a sua incidência ou afastamento do caso. Mais do que isso, as próprias palavras, por estarem inseridas em um contexto social, estabelecem limites às suas interpretações possíveis, tornando a tarefa do intérprete limitada, ao menos a princípio, a um dos significantes possíveis e aceitáveis pelo corpo social.

Esse papel de circunscrever a tarefa do intérprete foi apresentado pelo jurista alemão Hans Kelsen em sua noção de moldura interpretativa<sup>13</sup>. Para o autor, por mais que os juízes possuam poder volitivo de escolher a solução para os casos jurídicos que chegam às suas cortes, eles devem se limitar à determinação da moldura e das respectivas possibilidades jurídicas de solução do caso. Dessa forma, toda norma jurídica se insere dentro de uma moldura, e cabe ao intérprete selecionar a solução mais adequada dentro das possibilidades que a moldura oferece<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> "A textura aberta da linguagem é vantajosa porque incorpora essa oscilação entre esses dois extremos: a necessidade de certeza e a necessidade de deixar certas questões em aberto para serem apreciadas no tempo adequado." (STRUNCHIER, 2002, p. 122)

<sup>13</sup> Observe a lição: "Se por "interpretação" se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções [...]" (KELSEN, 2003, p. 390)

<sup>14</sup> "Essa indeterminação, seja intencional ou não, acarreta a variação das possibilidades de aplicação das normas, de acordo com as diferentes interpretações que se possam conferir à norma. **Haveria a**



Para isso, a ciência jurídica passou a desenvolver metodologias visando oferecer a melhor forma de interpretação dos textos legais e das normas jurídicas, como o gramatical, teleológico e histórico. Existem inúmeras teorias contemporâneas sobre o assunto - como o pragmatismo jurídico e o neoformalismo -, que visam oferecer a melhor estratégia a ser adotada pela interpretação jurídica.

Contudo, independente da metodologia utilizada, deve-se entender que a apreensão desses significantes é sempre realizada dentro de um determinado contexto histórico-social, com influência de noções morais pré-concebidas do intérprete (este ponto será aprofundado no próximo tópico). Ao longo do último século, a Teoria do Direito teve que lidar com os problemas práticos criados em acreditar cegamente na capacidade técnica de intérpretes disciplinados em oferecerem as melhores soluções ao Direito.

Importa alertar que os significados das palavras não existem se não quando inseridos dentro de uma determinada sociedade. Por esse motivo, inexistente um significado puro da linguagem, que poderia ser auferido sem a influência das relações sociais e estruturais que moldam a sociedade. Esta noção de descolamento entre a o intérprete e suas ideias durante a interpretação já foi superada pela maioria da ciência jurídica. Em outras palavras, as normas jurídicas também são influenciadas pelo contexto no qual são produzidas, pois as palavras só possuem qualquer tipo de significado quando compreendidas culturalmente.

Então, não apenas se torna claro que as normas jurídicas são produto da cultura, mas também que elas são escolhas de um determinado momento histórico quando são aplicadas<sup>15</sup>. Por isso, enquanto fruto da interpretação, as normas são mutáveis e maleáveis mesmo quando extraídas de um mesmo texto, a depender de fatores como: o caso analisado, quem interpreta, qual o contexto social e político do momento da decisão, e outros.

---

**formação de uma moldura do direito a ser aplicado e tal moldura conteria em seu interior todas as possibilidades decorrentes da plurissignificância da norma.** Então, tal moldura é fixada a partir da norma e contém os significados dela em seus limites, abstratamente falando." (CORRÊA, ALVES, 2015, p. 78 – grifou-se)

<sup>15</sup> Nesse mesmo sentido: "Essas considerações levam ao entendimento de que a atividade do intérprete - quer julgador, quer cientista - não consiste em meramente descrever o significado previamente existente dos dispositivos. Sua atividade consiste em constituir esses significados. Em razão disso, também não é plausível aceitar a idéia de que a aplicação do Direito envolve uma atividade de subsunção entre conceitos prontos antes mesmo do processo de aplicação." (ÁVILA, 2005, p. 24)

Portanto, diante do exposto até esse momento, é possível notar que os comandos constitucionais, assim como qualquer outra norma jurídica, necessitam ser interpretados para que gerem qualquer tipo de resultado. E, essa tarefa é complexa, perpassando noções morais, históricas, linguísticas e sociais para ser realizada.

## 1.2. Interpretando a Constituição Federal: as particularidades.

No campo da interpretação jurídica, a literatura reconhece a crescente centralidade da Constituição como norte interpretativo de todo o Direito. É o que leciona Bianca Corrêa e Natalia Alves:

Na linha desse pensamento, seria possível aferir que a moldura ou quadro que a norma geral (lei) representa acaba por conter muitas normas individuais, mas talvez não todas. Nesse sentido, seria possível ao intérprete conferir significado negando as palavras da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, enfim, **movimentando-se semanticamente para fora da moldura, produzindo norma nova. Esse movimento, porém, tem que levar em conta sempre a Constituição.** (CORRÊA, ALVES, 2015, p. 78, grifou-se)

Ocorre que a própria Constituição, como norma jurídica, é também fruto de interpretação. Trata-se de uma interpretação conduzida a partir de determinadas peculiaridades, considerando a posição e função da Constituição no sistema jurídico. Nas palavras dos professores Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos:

As normas constitucionais são normas jurídicas e, como conseqüência, sua interpretação serve-se dos conceitos e elementos clássicos da interpretação em geral. **Todavia, as normas constitucionais apresentam determinadas especificidades que as singularizam dentre as quais é possível destacar: a) a superioridade jurídica; b) a natureza da linguagem; c) o conteúdo específico; d) o caráter político.** Em razão disso, desenvolveram-se ou sistematizaram-se categorias doutrinárias próprias, identificadas como princípios específicos ou princípios instrumentais de interpretação constitucional. (BARROSO, BARCELLOS, 2003, p. 49 – grifou-se)

Observa-se, assim, que a interpretação constitucional é uma atividade específica da ciência jurídica, que leva em consideração as particularidades da Constituição para os campos jurídico, social e político.

As quatro principais especificidades citadas pelos autores são consideradas as mais relevantes para o estudo específico da interpretação constitucional. A primeira diz respeito à superioridade jurídica da Constituição da República frente aos demais diplomas legais, vez que suas normas servem enquanto parâmetro de legalidade para as demais (BARROSO, BARCELLOS, 2003).

A segunda, denominada natureza da linguagem, refere-se ao fato de que as normas constitucionais, geralmente, são compostas por termos e conceitos indeterminados e abstratos. Por mais que normas infraconstitucionais também possuam indeterminação - conforme já exposto na seção anterior -, a abstração é mais usual no texto constitucional (PEREIRA, 2006). Essa característica tem uma razão de ser, conexas ao próprio papel esquemático da Constituição dentro do ordenamento jurídico, o que torna necessário a ela deter maior plasticidade para se adequar às transformações sociais contemporâneas ao momento de sua publicação. Dessa forma, a abstração torna possível adaptar o texto constitucional às novas realidades e costumes, viabilizando a sua função de organizador social por longos períodos<sup>16</sup>.

A terceira característica refere-se à especificidade do conteúdo particular das normas constitucionais. De acordo com Luís Roberto Barroso (1996), estas podem ser divididas em três grupos: (i) normas de organização, que visam estruturar o Estado, como o artigo 29<sup>17</sup>; (ii) normas de direitos, as quais garantem direitos individuais, políticos, sociais e coletivos aos cidadãos, como o artigo 5<sup>o</sup><sup>18</sup>; e (iii) as normas programáticas, que prescrevem uma realidade, direcionando os rumos do país, como o artigo 3<sup>o</sup><sup>19</sup>. Então, os assuntos que são abordados pelo texto constitucional, por si só, compõem a sua particularidade.

---

<sup>16</sup> "É que as chances de preservação do texto constitucional serão maiores quando este for dotado de plasticidade suficiente para adaptar-se aos câmbios sociais e políticos. As normas constitucionais, nos sistemas que consagram a rigidez, são concebidas para durar. Nesse prisma, o caráter estático de seu texto deve deixar espaço para uma interpretação dinâmica, capaz de absorver as transformações futuras." (PEREIRA, 2006, p. 50)

<sup>17</sup> CRFB. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

<sup>18</sup> CRFB. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]"

<sup>19</sup> CRFB. "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]"

Por fim, a última característica diz respeito ao caráter político do texto constitucional, o qual possui especial relevância na presente monografia. O próprio processo de elaboração da Constituição é político, por meio de parlamentares em uma assembleia. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 marcou o início da nova democracia e o fim dos tempos da ditadura, sendo altamente influenciada pelos movimentos populares. Indo além, a Constituição é a materialização do poder político em poder jurídico (BARROSO, 1996). Dessa forma, a jurisdição constitucional é intimamente influenciada pelas forças políticas, seja nos seus objetos, como também nos seus resultados.

Indo além, as matérias constitucionais, como se viu, são específicas e abordam questões essenciais para o funcionamento do Estado e a qualidade de vida dos cidadãos. Em razão da sua posição superior no ordenamento jurídico e social, e do seu papel na sociedade, deve ser ressaltado que a Constituição é carregada de um valor simbólico que influencia a interpretação de seus textos.

Tal análise nos leva a concluir que a interpretação da Constituição não pode prescindir de um elemento extratextual: **o comprometimento de todos os setores da sociedade com a ideia de que as normas constitucionais aglutinam valores importantes e devem ser cumpridas.** Esse compromisso social, que transcende o texto, tem raízes no sentimento constitucional [...] (PEREIRA, 2006, p. 53 – grifou-se)

Justamente em razão desse papel político e simbólico que a Constituição tem em todo o corpo social, que, diferente das leis mais técnico-jurídicas, seu texto é interpretado pelos mais diversos setores, e não apenas nas Cortes. É dizer que a Constituição possui entrada na vida das pessoas e no debate público, em razão das suas especificidades, ocasionando em uma pluralidade de intérpretes: o povo.

A abertura pluralista da interpretação constitucional não se limita à ampliação dos participantes no processo constitucional. **Essa abertura importa no reconhecimento de que a Constituição é interpretada e concretizada também fora das cortes, e que o seu sentido é produzido por meio de debates e interações que ocorrem nos mais diferentes campos em que se dá o exercício da cidadania.** Essa possibilidade de interpretação constitucional fora das cortes é vital para a legitimação democrática da empreitada constitucional. (SOUZA NETO, SARMENTO, 2014 – grifou-se)

E não deveria ser diferente, vide o seu papel político, as disputas interpretativas dos sentidos da Constituições por diversos movimentos sociais e ideologias fazem

parte do bom funcionamento da democracia. Encarar a Constituição enquanto um mero documento técnico é virar os olhos para a sua função política. Novamente, nas palavras de Sarmento e Souza Neto (2014) "*Pensar a Constituição dessa maneira é negligenciar o papel vital que ela deve desempenhar como elemento de coesão social, com a capacidade de expressar a identidade política do povo.*"

Como se vê, o estudo das palavras no contexto da Constituição adquire novas roupagens que tornam a análise ainda mais complexa. Isso porque a Constituição não é uma lei qualquer como as demais. Suas especificidades, em especial seus conteúdos, papel político e simbolismo social, fazem com que o seu texto detenha maior relevância e culmine em diferentes consequências jurídicas e sociais.

Nesse sentido, passa-se agora ao estudo de alguns dos principais efeitos sociais da Constituição Federal - o controle estatal, a legitimação de uma lógica de poder e o reconhecimento de grupos marginalizados enquanto sujeitos.

## **CAPÍTULO 2 - OUTRAS DIMENSÕES DE ANÁLISE DO USO DAS PALAVRAS NA CONSTITUIÇÃO: PODER, GÊNERO E RECONHECIMENTO.**

É preciso compreender que a Constituição, enquanto um documento político, representa discursos sociais múltiplos, eventualmente conflitantes entre si e com a exclusão de outros. Neste aspecto, a Constituição exerce uma função que ultrapassa o aspecto meramente jurídico-normativo, gerando efeitos sócio políticos. O presente capítulo visa a apresentar as discussões referentes à relação existente entre discurso e poder, ou, em outros termos, palavras e Estado, desembocando em uma análise da aplicabilidade da teoria do reconhecimento ao debate, com recorte à realidade da população LGBTI+ no Brasil.

O texto constitucional é resultado de um jogo de poder, no qual determinados grupos são total ou parcialmente vitoriosos ao garantir expressamente prerrogativas na Carta Magna. Cada palavra escrita - do preâmbulo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) -, são resultado de disputas políticas que, uma

vez vitoriosas, validam certas visões de mundo. Da mesma forma, cada palavra deixada de fora da Constituição também é resultado de disputa e significa uma escolha política pela exclusão, fenômeno nomeado enquanto "silêncio eloquente" pelo autor Daniel Sarmiento<sup>20</sup>.

Junto ao valor político da Constituição, é necessário pontuar, desde já, que nomear é tornar construir a realidade (MELO, 2009). Sem nome, as coisas não estão no plano da existência. Especialmente no Direito, nomear é imprescindível para que algo seja considerado existente dentro do campo jurídico e passe a ser tornar um conceito. Na realidade, a ciência jurídica trabalha com a conceituação, nomeação e prescrição de fenômenos, de modo a inseri-los no campo jurídico (SILVA; DAMASACENO, 2016). É a partir da nomeação que a operação se inicia e, por conseguinte, se torna possível a aplicação de institutos e utilização em diferentes casos e campos jurídicos.

Para além disso, como se viu no capítulo anterior, a inserção de um termo no campo jurídico gera consequências para a atividade interpretativa cotidiana do Direito. Tanto passa a ser necessário interpretar os limites e entendimentos que serão utilizados para aquela palavra, especialmente na solução de casos práticos, como também a palavra passa a ser utilizada como uma fonte interpretativa para as demais normas jurídicas - um balizador. E no campo da Constituição, que possui também normas programáticas<sup>21</sup>, a palavra passa (ou deveria passar) a ser considerada em discursos políticos de desenho de políticas públicas, projetos de lei, e em estudos de desenvolvimento do país.

---

<sup>20</sup> Nesse sentido: "A lacuna tampouco pode ser confundida com o "silêncio eloquente" da Constituição. Muitas vezes, ao regularem certo tema, as normas constitucionais não consagram determinadas incidências ou consequências **não por um esquecimento involuntário do constituinte, mas em razão de uma escolha intencional. Tem-se aqui o chamado "silêncio eloquente" do texto constitucional, em que a não inclusão** significa a exclusão. (SARMENTO, 2012, p. 34)

<sup>21</sup> O autor José Afonso da Silva as define como: "Aceitando as linhas fundamentais dessa doutrina, podemos conceber como — programáticas aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado. (SILVA, 1982)

A importância da nomeação é tão grande que, historicamente, políticas de esquecimento<sup>22</sup> foram implementadas como forma de enfraquecimento e controle de grupos opostos, vide a importância da história cultural e simbólica para a formação de uma unicidade indenitária, seja por meio de manipulação ou destruição (MICHEL, 2010). No caso brasileiro, um exemplo latente ocorreu com a cultura africana, que ao longo dos períodos de escravidão, em especial, foram alvo de aniquilamento cultural, com proibições de suas veiculações, práticas e línguas<sup>23</sup>.

No caso da população LGBTI+, objeto desta monografia, que conviveu por décadas com a institucionalização da sua patologização e criminalização, a nomeação das suas vivências enquanto características válidas a serem utilizadas no campo público é pressuposto para o reconhecimento da sua existência. Mais do que isso, o ingresso de termos que remetem à população LGBTI+ na esfera estatal é necessário como pressuposto para o acesso a direitos básicos, pois acaba por reconhecer esse grupo enquanto particular e merecedor de uma proteção direcionada às suas especificidades. Em outras palavras, torna o assunto da população LGBTI+ em pauta pública.

A luta da população LGBTI+ por respeito é, no limite, uma reivindicação por validação, reconhecimento e visibilidade da sua forma de vida. E isso se torna ainda mais claro ao notarmos as principais reivindicações deste grupo nas últimas décadas: casamento e requalificação civil. Ambos são institutos que já existem no Direito há muitos anos. Não se lutava pela criação de novas figuras jurídicas. O que se buscou foi a ampliação - ou remodelação - desses institutos para abarcar as formas de se relacionar e viver que fogem à cisheteronormatividade<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> “Comandar, manobrar, agir formalmente em prol do esquecimento vincula-se a uma prerrogativa dos poderes públicos que em geral se servem de instrumentos legislativos ou regulamentários para esse fim.” (MICHEL, 2010, p. 21)

<sup>23</sup> “A cultura africana que assim vai se diluindo na formação da cultura nacional corresponde a um vastíssimo elenco de itens que abrangem a língua, a culinária, a música e artes diversas, além de valores sociais, representações míticas e concepções religiosas. Mas, fora do campo religioso, nenhuma das instituições culturais africanas logrou sobreviver. Ao contrário, cada contribuição é o resultado de um longo e lento processo de diluição e apagamento étnico a tal ponto que, diante de um determinado traço cultural, embora podendo reconhecer uma origem africana genérica, ainda assim é difícil, quando não impossível, identificar o povo ou nação de que provém.” (PRANDI, 2000, p. 59)

<sup>24</sup> Por esse motivo, tem-se que: ~ Conclui-se, então, que, para enfrentar tais problemas, torna-se necessária a **desestabilização das bases teóricas que sustentam essas normas sociais opressoras. É preciso que ocorra um processo de conscientização e de reconhecimento da violência e das necessidades na vida da população LGBTQ+.** Também, torna-se, indispensável,

Entende-se que o conceito denota o sistema que consagra a heterossexualidade e a cisgeneridade enquanto, respectivamente, a orientação sexual e a identidade de gênero as quais todos os indivíduos deveriam ser. Esse sistema gera consequências difusas na sociedade, por meio de diversos mecanismos de controle, que consagram essas vivências enquanto as "corretas". Então, todos os padrões de comportamento, valores, e práticas que desviem da norma são punidos e rejeitados pela sociedade (SÁ, SZYLIT, 2021).

Dessa forma, as principais soluções para a igualdade no campo da diversidade sexual permeiam o entendimento da parcialidade das políticas públicas do Estado. Em outras palavras, em razão da sociedade em que vivemos, em que há o enraizamento da LGBTIfobia, não basta dizer "casamento", "igualdade" ou "nome". Como se verá, a suposta neutralidade sempre é generificada e sexualizada abarcando e reconhecendo apenas as relações normativas. Assim, em um mundo organizado de modo a colocar as vivências LGBTI+ na marginalização, patologização e anormalidade, a menção expressa adquire notória importância, ao menos simbólica.

Diante disso, passa-se agora a análise de como as palavras - ou o discurso - utilizadas pelo Estado são tanto resultado quanto produção de uma lógica de poder hegemônica que acaba por excluir intencionalmente subjetividades marginalizadas.

## **2.1 - As palavras, o poder e gênero.**

Thomas Hobbes é considerado um dos principais "contratualistas" justamente por ter tecido uma das mais clássicas teorias para justificar a criação do Estado como ordenador da sociedade. Em linhas gerais, para o autor, a sociedade só prosperaria na presença de um Estado forte e uno que regulasse cada um dos aspectos da vida social evitando a violência generalizada. Por esse motivo, seria necessário a todos os súditos ceder uma parcela da sua liberdade em prol do bem comum. Apenas por meio dessa alta regulação seria possível às pessoas superarem o estado de latente guerra típico do "estado de natureza" e, então, se desenvolverem no sentido da propriedade.

---

analisar, criticamente, a proposição universalista dos Direitos Humanos, para que se possa garanti-los, efetivamente, a cada pessoa LGBTQ+, em suas particularidades." (CORRÊA; DIAS, 2021, p. 249)



No limite, o principal objetivo para a criação de um Estado, para Hobbes, era diminuir os conflitos inerentes da interação humana. Por isso seria necessário ter um ente forte e centralizado responsável por dar ordem à sociedade e, então, reduzir os conflitos. Em sua obra, O Leviatã, Hobbes deixa evidente a sua preocupação com a linguagem, justamente por entender que esta seria uma das fontes de divergência humana. Dessa forma, seria necessário ao governante determinar uma linguagem moral comum, que ditasse o significado das expressões, em especial o sentido de "bem". Nesse sentido, Potin destaca:

Em última medida, Hobbes entende que para pacificar a luta acerca de diferentes concepções do bem, **precisamos de uma gramática comum sobre expressões controversas**. Essa gramática comum, **expressa na forma de lei**, é a *única* fonte de obrigações e, mais importante, a única referência para uso do poder soberano. (PONTIN, 2019, p. 627 – grifou-se)

Para o autor, portanto, a linguagem é central para a organização da sociedade. É por meio das palavras que as pessoas assinam contratos e se comunicam. Também, conflitos são gerados justamente em razão das divergências que os significados podem gerar, especialmente no campo da moralidade.

A instabilidade das paixões e a falta de uma regra comum que possa estabelecer parâmetros naturais de convivência pacífica deixam, como única alternativa para a paz, a construção de uma linguagem convencional e artificial. E nesse sentido, a linguagem é um dos aspectos que possibilita a criação de pactos e do contrato necessário para se estabelecer artificialmente a paz. Assim, o papel da linguagem na filosofia hobbesiana é, grosso modo, oferecer uma ferramenta que permita ao homem estabelecer "variáveis" comuns e estáveis que possam ser calculadas pelo raciocínio humano, pois apenas através da estabilidade dessas variáveis é possível construir e estabelecer as bases necessárias para o contrato. E após o contrato estabelecer medidas do que é bom, mal, justo, injusto, fazer ciência e filosofia, e conservar a vida. (DA SILVA, 2009, p. 25)

Observa-se que Hobbes entende que a linguagem como invenção humana também é um local de disputas. E justamente por reconhecer o seu caráter de batalha que entende ser necessário o controle para estabelecer uma estabilidade nos sentidos e garantir a paz.

E esse controle deve ser feito pelo Estado, que por meio das suas leis cria uma linguagem comum. Um exemplo atual e claro do versado é o sentido de "vida". A

sociedade civil diverge movida pelas mais diversas razões - como religião e ideologia - do que significa "estar vivo", em especial, o momento inicial da vida. A partir do sentido escolhido pelo Estado nas leis penais inúmeras consequências jurídicas e sociais são geradas, a mais óbvia diz respeito aos limites da autonomia do corpo de quem engravida e o direito ao aborto. Além das leis, os tribunais - enquanto agentes de Estado -, diariamente também controlam os sentidos das palavras, resolvendo conflitos e gerando consequências na vida das pessoas.

Portanto, evidencia-se, à luz da teoria de Hobbes, que o Estado também possui dentro do seu poderio o papel de controlar os sentidos das palavras, ditando por meio das suas instituições - principalmente o Poder Legislativo, no atual desenho de Estado vigente no Brasil - a linguagem comum.

Então, a linguagem, para contribuir com a dita "paz social" hobbesiana, torna-se uma ferramenta do controle do Estado e da sociedade. Dessa forma, a linguagem também é atravessada pelas lógicas de poder, que controlam desde o que pode ser dito, até a forma que conceitos devem ser expressos.

Essa relação entre poder e discurso foi trabalhada em específico por Michel Foucault, que inclusive a analisou em referência à sexualidade e contribui para a compreensão de que a inclusão e exclusão de determinadas palavras serve a uma lógica de manutenção de poder (SILVA, 2004). Inicialmente, cabe a ressalva de que a teoria foucaultiana parte do pressuposto de que o poder disciplinar é difuso em várias figuras da sociedade, como as instituições de ensino, para além do Estado. Dessa forma, existem múltiplos agentes detentores do chamado micropoder. Entretanto, o autor não exclui o poderio estatal da sua análise, apenas assume que outros personagens também regulam o comportamento humano. Porém, a análise da presente monografia se concentrará no poder exercido pelo Estado em razão da temática a qual se propõe.

Segundo Silva (2004), para o autor francês, os discursos são alvo de poderes e perigos que geram restrições e proibições sobre "o quê", "quando", e "onde" falar. Assim, cria-se uma política de silenciamento daquilo que transgride a normalidade, que se torna alvo de procedimento de exclusão, como a classificação da temática enquanto um "tabu". (SILVA, 2004). Dessa forma, para Foucault, o poder exercido nos

discursos faz com que não se possa falar tudo, havendo uma clara limitação na liberdade dos discursos.

Então, por meio desses silenciamentos e ações positivas opera-se uma "normalização discursiva" (SILVA, 2004) fruto da atuação dos poderes. Em síntese, para Foucault, quando se nomeia determinado ato/comportamento/pessoa veicula-se um discurso da regra.

É desse modo, por exemplo, que o surgimento da palavra homossexual no século XIX delineia uma espécie e introduz uma ordem, enquadrando os indivíduos e seus comportamentos, o que nos leva a perceber que a **disciplina** atua também na produção linguageira. afinal, as disciplinas têm o seu discurso [...] as disciplinas veicularão um discurso que será o da regra, [...] da norma (FOUCAULT, 1978, p.189). **Do ponto de vista simbólico, ao eleger uma palavra, a disciplina configura um mapeamento, saberes e verdades sobre uma espécie, por exemplo.** (SILVA, 2004, p. 173 – grifou-se)

Assim, o discurso e as palavras são alvo da regulação do chamado poder disciplinar, que dita aquilo que deve ser dito e o que é proibido de ser falado. E um dos temas sobre os quais o poder atuou para controlar os discursos foi o campo do sexo, gênero e sexualidade, ditando os comportamentos considerados normais e os desviantes.

O exercício do poder também é voltado para o controle dos corpos, ainda em vida, conforme os conceitos foucaultianos de biopoder e biopolítica. De acordo com o autor, existe um interesse político no controle da vida humana, como políticas de saúde, nas quais os fenômenos considerados naturais do ser humano se tornam objeto de regulação. Assim, a sexualidade também é um dos objetos de interesse da biopolítica, massificando os indivíduos com base nas suas realidades biológicas:

A biopolítica tem como seu objeto a população de homens vivos e os fenômenos naturais a ela subjacentes. Regula e intervém sobre taxas de natalidade, fluxos de migração, epidemias, longevidade. **Não é um poder individualizante, como as disciplinas, mas massifica os indivíduos a partir de sua realidade biológica fundamental** (Foucault, 1976/2010a). A anátomo-política do corpo encontra a biopolítica da população. Na intersecção formada pelo cruzamento das duas linhas de força está a sexualidade. Enquanto elemento político e vital, a sexualidade remete tanto ao homem em sua dimensão corporal, quanto ao homem como membro de uma espécie que se reproduz (Foucault, 1976/2010a) (NOGUEIRA; CAMILO, 2016, p. 37 – grifou-se)

Dessa forma, a heterossexualidade passa a ser uma ferramenta do biopoder e da biopolítica, sendo utilizada como uma forma de controlar o exercício da sexualidade.

A questão central desse debate, quando compreendemos a relação entre o biopoder, o sexo e a sexualidade é entendermos como essas classificações não são naturais, mas criadas no âmbito do biopoder. O surgimento das primeiras identidades sexuais no século XIX e sua clivagem tem de ser compreendidas como classificações que surgem em detrimento de técnicas que procuram “normalizar”, controlar e modelar a forma como cada uma lida com o seu sexo [...]. (ENSAIOS, 2012, sp. apud. BARCELLOS, 2018)

É justamente nessa toada que a teoria de gênero desenvolveu o conceito de cisheteronormatividade, ou seja, a noção de que existe um sistema organizado para ditar como "dever ser" de toda a população apenas um modo de exercício da sexualidade e identidade humana - a cis-heterossexualidade. E, por meio de palavras como "homossexualismo" foi possível difundir na sociedade a noção de que a homossexualidade e transgeneridade são desviantes e devem ser "tratadas", "convertidas" e "corrigidas", especialmente pela seara médica e pela força estatal.

Evidentemente, deve-se compreender que as palavras, sozinhas, pairando no ar, não são capazes de gerar os efeitos de controle citados supra. Para que seja observado esse poder é necessário entender que a linguagem e o discurso operam enquanto instrumentos daqueles que detêm o poder, funcionando enquanto verdadeiras armas para controlar a realidade. Isso pois, conforme já mencionado, a nomeação é notório recurso para a construção de uma verdade<sup>25</sup>. Só é possível discutir um assunto se há uma palavra para endereçá-lo. Assim, a ausência de uma palavra que denote determinado acontecimento limita as possibilidades de a própria sociedade discordar sobre o assunto.

---

<sup>25</sup> Nesse sentido: “A linguagem é constituída com o objetivo de nomear o existente. Ela acaba tendo, naturalmente, uma formação semelhante ao da sociedade existente, em determinada época e com determinadas relações sociais. Desta forma, a linguagem interfere na consciência e na constituição da mentalidade dos indivíduos. A linguagem é o meio pelo qual os indivíduos se comunicam e manifestam sua consciência e, por isso, acaba sendo uma das múltiplas determinações da consciência. Este processo, porém, não significa nenhum determinismo lingüístico. Em primeiro lugar, a base da linguagem é a sociedade, tal como é a da consciência. A consciência, por sua vez, também é social. Ambas estão intimamente ligadas à sociedade que as engendraram. Por isso, elas tendem a reproduzir a sociedade existente. Isto também é um interesse daqueles que detêm o poder. A linguagem tende a se tornar coisificada e o mesmo ocorre com a consciência. Assim, a percepção do novo e da possibilidade de mudança é dificultada.” (VIANA, p.7)

Ocorre que a escolha de uma palavra para corresponder a um evento é influenciada pelos demais fatores sociais que compõem as relações de poder na sociedade, como o racismo, classismo e patriarcado. Então, os grupos que detêm o poder de disciplinar a sociedade acabam sendo os responsáveis por nomear a realidade que vivemos, e, nesse processo, exprimir as suas noções de mundo nesses termos.

O caso da população LGBTI+ torna esse processo mais claro. Em síntese, ao observamos o processo de descoberta dos chamados "sexos biológicos", evidencia-se que essas categorias que hoje são encaradas enquanto neutras - sob o véu do cientificismo biológico -, na verdade, foram construídas historicamente e não reproduzem toda a realidade (LAQUER, 2001). Essa criação culminou na crença hegemônica de que existem homens e mulheres e que estes seres são passíveis de diferenciação em razão das suas características sexuais.

Todo esse processo de criação dos sexos binários como entendemos hoje, e, por conseguinte, das ideias de reprodução, sexo, homem, mulher, e demais conceitos que organizam o sistema de sexo-gênero, foi apresentado pelo autor Thomas Laquer, em seu livro "Inventando o Sexo". Em suas palavras, há interpretações e reinterpretções dos corpos humanos em diversos contextos históricos, o que demonstra que as noções biológicas existentes sobre a sexualidade dos indivíduos não são uma verdade em si, mas sim, um discurso construído com influência das forças políticas da época.

**Mas a epistemologia sozinha não produziu dois sexos opostos; isso ocorreu em certas circunstâncias políticas. A política, amplamente compreendida como competição de poder, criou formas de constituir o sujeito e as realidades sociais dentro das quais o homem vivia. Falar em tom sério sobre sexualidade era, inevitavelmente, falar sobre a ordem social que ela representava e legitimava.** "A sociedade", escreve Maurice Godelier, "persegue a sexualidade do corpo."? (LAQUER, 2001, p. 22 – grifou-se)

As contribuições de Laquer demonstram como até mesmo a nomeação e conceituação de aspectos que considerados "naturais" sobre os corpos e, portanto, dados pela natureza, fazem parte de uma disputa histórica entre gênero e poder (LAQUER, 2001). Assim, evidencia-se, em um exemplo claro e pertinente ao tema da presente monografia, como existe um processo de construção de discursos e,

consequentemente, linguagem, o qual representa e legitima uma determinada ordem social.

As palavras, nem mesmo as do campo científico, carregam seu sentido em si, mas são construídas dentro das lógicas políticas de poder e transmitem uma mensagem que mantém e constrói determinada estrutura social<sup>26</sup>. Quando falamos em "homem", uma imagem forma na nossa mente, que remete a uma figura padrão construída dentro da lógica de poder generificado. Da mesma forma, ao pensar em "casamento", existe uma ordem histórico-social por trás do termo que entrega ao interlocutor/leitor uma mensagem, a qual, usualmente, será a noção hegemônica. No exemplo, marido e esposa.

Então, todas essas nuances referentes ao uso dessas palavras tornam-se ainda mais importantes no contexto dos termos escolhidos para serem utilizados pelo Estado. Como se viu até o momento, as malhas de poder na sociedade utilizam-se das palavras para descrever o mundo sob a ótica da realidade que elas desejam viver. Só que, quando observamos a linguagem empregada pelo Estado, tem-se a institucionalização desses termos no campo da política e do mundo jurídico, gerando novas consequências.

Assim, como se viu até o momento, as palavras utilizadas ou excluídas da CRFB/88 geram consequências extrajurídicas. Sobre esse tema, como se observa da CRFB/88, as questões específicas ligadas à população LGBTI+ foram deixadas de fora do seu texto final. Porém, para além da omissão, existe na Carta Magna uma previsão que expressamente desconsidera – e, assim, potencialmente exclui – a vivência homossexual com relação ao fenômeno da união estável (e, por consequência, do casamento) (artigo 226, §3<sup>o</sup><sup>27</sup>).

A mera interpretação do Supremo Tribunal Federal de modo a ampliar a interpretação do artigo e conceder à população LGBTI+ o direito de casamento (que

---

<sup>26</sup> A sociologia feminista se posiciona no seguinte sentido: "Por sua vez, a crítica feminista rejeitou tais elementos fundadores que desembocaram em uma ciência alicerçada em referentes e valores masculinos e neutros, extensivos ao campo da teoria social na tradição ocidental. Ao contrário desses referentes, para a crítica visão feminista, a ciência é sempre impregnada de valores materiais e culturais." (BANDEIRA, 2008, p. 213)

<sup>27</sup> CRFB/88 "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

será explorada no **Capítulo 4)** não soluciona por completo as questões simbólicas derivadas do texto constitucional expresso do artigo 226, §3º da Constituição da República, por exemplo. Este texto serve como argumento para discursos de ódio<sup>28</sup> e para defesa da supressão do direito recentemente conquistado e que ainda é frágil.

Exemplo disso são os debates movidos acerca do "Estatuto da Família", em trâmite no Congresso Nacional sob o número Projeto de Lei nº 6583/2013. O relatório elaborado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado Diego Garcia, acerca do projeto de lei, utilizou deste artigo constitucional enquanto sua principal fonte argumentativa para sustentar a exclusão dos casamentos entre pessoas do mesmo gênero do conceito de "família" da lei em formação e, conseqüentemente, da tutela do Estado. Observe-se o seguinte trecho:

A Constituição de 1988, por sinal, surge quando já havia parceria civil de pessoas do mesmo sexo na Inglaterra, e isso mesmo levou os constituintes a ratificarem, como se encontra nos anais da Constituinte, que **união estável apta a especial tutela seria “entre o homem e a mulher”, com artigos “o” e “a” antecedendo cada palavra, de modo a clarificar qual seria o modelo habilitado para a especial proteção estatal.** Isso de modo algum significa proibição a qualquer outro arranjo social que os cidadãos desejassem estabelecer entre si, e não contrariasse a lei. Simplesmente indicavam as situações de especial atenção do Estado com base no art. 226, que é restritivo, propositadamente, por duas expressões: base da sociedade e especial proteção. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015 – grifou-se)

Assim, não apenas tem-se um controle por meio do poder disciplinar, vigilante e difuso pela sociedade, como observado por Foucault (POGREBINSCHI, 2004). No contexto estatal, o ingresso dessas palavras as torna possíveis ferramentas de Estado, que as usará em seus discursos, leis, regulamentos e demais instrumentos. Só que, um dos pontos-chaves para compreensão da relevância que tem o discurso estatal é o fato de que o Estado possui prerrogativas que influenciam no cotidiano, segurança e qualidade de vida dos seus cidadãos. A título de exemplo, o Estado é capaz de criminalizar a homossexualidade.

---

<sup>28</sup> Conforme exemplo a seguir. Amanda Pupo. (19 ago. 2019). Bolsonaro: família é homem e mulher porque está na Constituição e na Bíblia. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/08/10/bolsonaro-familia-e-homem-e-mulher-porque-esta-na-constituicao-e-na-biblia.htm>> Acesso em: 19/11/2021.

Junto a isso, conforme já exposto no **Capítulo 1**, em especial a Constituição possui uma força como documento político que representa o pacto cidadão feito, ditando o caminho que o país deve seguir para progresso. Suas normas possuem efeitos para toda a atividade de interpretação jurídica. Portanto, as palavras presentes na Constituição possuem um simbolismo político elevado, junto às consequências jurídicas também já explicitadas nesta monografia, proveniente do seu status supralegal. Estas palavras podem ter aparência de neutralidade, como todo o aparato que constitui o Estado. Ocorre que, conforme disciplina a autora Catherine Mackinnon:

O poder do Estado, concretizado na lei, existe em toda a sociedade como o poder masculino ao mesmo tempo que o poder de homens sobre mulheres do início ao fim da sociedade é organizado como poder do Estado. **Talvez a falha em considerar gênero como um determinante do comportamento do Estado tenha feito com que o comportamento do Estado pareça indeterminado.** Talvez a objetividade do estado liberal tenha o feito parecer autônomo de classe. Incluindo, mas além, a burguesia no legalismo liberal, está o que é masculino nele. **Porém, por mais autônomo de classe que o estado liberal possa parecer, não é autônomo de sexo. Poder masculino é sistêmico. Coercivo, legitimado e epistêmico, é o regime.** (MACKINNON, 1989, p. 170 – grifou-se) (tradução livre)

De acordo com MacKinnon, os homens são o grupo detentores do poder de criar leis e comandar os direcionamentos das políticas de Estado. Nessa atividade, inserem seus valores hegemônicos de gênero, os quais consideram a sua posição de poder (MACKINNON, p. 170).

A autora entende que, ao não considerarmos que a atuação do Estado é generificada, caímos na falácia liberal de acreditar que a sua forma agir seria neutra. Novamente, merecem destaque suas palavras:

Eles são integralizados a políticas sexuais porque **o Estado, através da lei, institucionaliza o poder masculino sobre as mulheres, através da institucionalização do ponto de vista masculino na lei** (MACKINNON, 1989, p. 170 - grifo meu) (tradução livre)

As lições de MacKinnon, portanto, apresentam uma noção que compreende o reconhecimento de que as forças do poder masculino - representantes da hegemonia do sistema patriarcal - geram um Estado que institucionaliza o ponto de vista masculino, especialmente por meio das leis.



Soma-se a essa noção a visão apresentada por Sonia Alvarez, que afirma que o Estado, em suas práticas, incide nas representações culturais dos grupos, reiterando o ponto de que não há neutralidade em sua atuação - especialmente no recorte de gênero:

O Estado não só interfere nas relações entre mulheres e homens, mas também incide, e com muita força, nas *representações culturais*, **nos significados de ser mulher ou homem de diferentes classes, raças etc.** De certa forma o Estado “fala do gênero” mesmo quando não está falando no sentido literal. (ALVAREZ, 2003, p. 109 – grifou-se)

Dialogando com estas ideias, Wendy Brown afirma que o discurso do Estado tem o poder de reforçar e/ou criar as dicotomias sociais de normalidade e anormalidade, sendo esta uma técnica de marginalização e subordinação:

Portanto, por exemplo, discursos dominantes tornam seus outros silenciosos ou aberrações no discurso ao inscrever a falta do ponto de vista nos seus termos de análise e adjudicação de valor. Os poderosos são, desta forma, discursivamente normalizados, naturalizados, enquanto os dominados aparecem como mutantes, deficientes. Nessa luz, a caracterização de mulheres como “homens deformados” faz perfeito sentido. (BROWN, 2006, p.188) (tradução livre)

Assim, visto que as leis são formadas por palavras e considerando o poder destas, apresentado ao longo deste capítulo, chega-se à conclusão preliminar de que as leis - inclusive a Constituição da República -, como instrumentos regulatórios e discursivos do Estado, consagram um ponto de vista hegemônico - o que também significa sê-lo masculino, branco, cis-heterossexual e burguês. Reforça-se que Mackinnon afirma que essa noção masculina está implícita nas leis, como por meio de entendimentos de que, nas leis, o homem seria a única referência para ser humano (MACKINNON, p. 168). Dessa forma, pode-se notar que existe relevância nas previsões expressas relacionados às temáticas de gênero nas leis, visto que o implícito, à luz de Mackinnon<sup>29</sup>, consagra a visão do poderio masculino.

Nesse mesmo sentido, as noções da Antropologia Legal mostram-se aplicáveis, especialmente no que tange às lições referentes aos termos utilizados

---

<sup>29</sup> "O gênero como uma categoria de status foi simplesmente retirado da existência legal, suprimido em uma ordem social presumivelmente pré-constitucional por meio de uma estrutura constitucional projetada para não alcançá-la." (MACKINNON, 1986, p. 163) (tradução livre)

pelas leis. De acordo com Vianna (2013), a linguagem dos direitos humanos, em uma crítica à epistemologia universalista do ser humano, desenvolvem distinções entre a coletividade, de modo a indicar as desigualdades de forma específica nas suas normas. Assim, dialogando com as discussões de Nancy Fraser (que serão explicitadas no próximo tópico), a autora sustenta que para que essas distinções sejam consideradas válidas e transformadas em "direito", faz-se necessário transitar entre a dicotomia da igualdade e diferença (VIANNA, 2013).

Assim, à luz das noções acima, observa-se que no campo da justiça social e do combate às desigualdades, desenvolveu-se justificativas e estudos referentes a importância dos termos para a inclusão

De todo o exposto, percebe-se que a temática das palavras utilizadas na Constituição da República possui diversas lentes de análise de modo a verdadeiramente compreender os impactos sociais que estas podem produzir. Em síntese, elas são escolhidas, formadas, desenhadas, utilizadas e difundidas dentro de uma lógica complexa de distribuição de poder, em que os grupos consagrados conseguem institucionalizar seus termos nas Cartas do Estado e, conseqüentemente, divulgar e normatizar seus pontos de vista.

O apresentado demonstra, portanto, que há correlação entre as palavras utilizadas - ou não - pelo Estado e a criação e/ou manutenção de sistemas de opressão, como o é o de gênero. Outra consequência da omissão também pode ser encontrada nas bases da Teoria do Reconhecimento, junto de problemas que esta gera à cidadania dos grupos excluídos do reconhecimento estatal, os quais serão abordados a seguir à luz da problemática apresentada por esta monografia.

## **2.2. Cidadania e Teoria do Reconhecimento.**

A questão levantada nesta monografia versa sobre a ausência da inclusão expressa de pessoas LGBTQ+ enquanto sujeitos de direito no corpo da Constituição, e suas possíveis consequências aos entraves sociais vividos por esta comunidade. Como se viu no segmento anterior, o Estado e seus discursos legitimam e reforçam uma lógica de poder masculina e hegemônica que exclui, inclusive por meio de

omissões, grupos marginalizados socialmente, de modo a garantir sua posição de poder. Assim, a seguir será abordado como essa exclusão do grupo LGBTI+ da sociedade gera consequências não só políticas, mas também na cidadania dessa população, especialmente à luz do reconhecimento.

As discussões sobre justiça social, cidadania e acesso à direitos básicos de grupos marginalizados têm como premissa teórica questões relacionadas ao princípio da igualdade. Isso porque foi necessário entender a necessidade de se repensar as noções de igualdade formal universalizante e entender as diferenças enquanto marcadores necessários para se reconhecer e trabalhar na formulação de políticas públicas.

De acordo com o antropólogo Holston (2013), a chamada "política da diferença" se apresenta como uma alternativa ao Estado liberal ao rechaçar as ideias de direitos e princípios neutros, respeitando as diferenças indenitárias e culturais enquanto constituintes do Estado Morder, e, conseqüentemente, relevantes para a construção da cidadania (HOLSTON, p. 55).

Assim, essa política reconhece que a igualdade meramente formal - chamada de "igualdade liberal" - não é neutra, e reivindica uma construção do princípio da igualdade que respeite e reconheça a diversidade existente na sociedade e as diferenças político-sociais que ela gera (HOLSTON, p. 56).

Neste mesmo sentido, no campo jurídico, há a formulação de uma segunda dimensão ao princípio da igualdade, entendida como a sua acepção material, a qual parte do pressuposto empírico e teórico de reconhecer que a linguagem universal da dimensão formal não é suficiente para solucionar as desigualdades sociais do Brasil (BARROSO, OSÓRIO, 2016).

Dessa forma, a igualdade material, já reconhecida pela jurisprudência brasileira, é entendida no seguinte sentido:

Para possibilitar que a igualdade entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, **mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes**

**a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares** (STF, 2012, p. 4-5).

Entende-se que a igualdade formal é um passo necessário, mas insuficiente para garantir avanços na justiça social, sendo necessário que haja a aplicação da noção material do princípio, por meio do reconhecimento das diferenças. Wallace Corbo, contudo, defende a necessidade de entender também a sua dimensão formal da igualdade sob outra perspectiva, conferindo-a maior substância, no sentido de que:

Em contrapartida, substancializar a igualdade perante a lei **implica fornecer um fundamento diverso para sua aplicação, que considere não só a necessidade de ruptura com sistemas de privilégios como também o imperativo de consideração das desigualdades reais que perpetuam a marginalização de grupos sociais.** Com isso, é possível abrir os olhos da igualdade perante a lei, transformando-a em ferramenta de concretização da igualdade real. (CORBO, 2017, p. 76)

Para o autor, a referida substantividade da igualdade encontra-se no paradigma do reconhecimento (CORBO, 2017) Não se pretende na presente monografia adentrar em todas as nuances referentes à teoria do reconhecimento, mas alguns apontamentos merecem serem explorados.

Assim, segundo Júnior (2018), Nancy Fraser entende que o reconhecimento não é meramente uma política de identidade, mas sim um modelo de status no qual deve-se compreender os entraves vividos por um grupo para participar da sociedade enquanto um igual. Por isso, a falta de reconhecimento é entendida enquanto a negação ao status de "igual" nas interações sociais (FRASER apud. JÚNIOR, 2018).

Para a autora, o reconhecimento perpassa a busca por mudanças estruturais na sociedade, o que envolve questões culturais, nas quais alguns valores são normais e aceitáveis e outros devem ser rechaçados.

[...] o modelo de status tem como premissa enfrentar as estruturas institucionais que impedem a interação de algumas pessoas como iguais aos demais. **Ao privilegiar determinados valores culturais como normais e outros como anormais, as instituições prejudicam a paridade participativa, ocasionando uma subordinação de status.** Contrariamente, quando as instituições promovem os atores sociais como parceiros, então podemos falar em reconhecimento recíproco e igualdade de status. (JÚNIOR, 2018, p. 7).

No constitucionalismo brasileiro, a teoria do reconhecimento foi incorporada nos contextos do multiculturalismo, princípio da igualdade e não-discriminação, e na aplicação da dignidade da pessoa humana (CORBO, 2018). Merecem desdobramentos os dois últimos.

Com relação ao princípio da igualdade, conforme já se viu, tem-se a ideia de que a dimensão substancial da igualdade deve ser o reconhecimento. Assim, com fulcro na ideia do modelo de status, apresentado por Fraser, entende-se que a igualdade deve garantir status iguais nas interações dos diferentes grupos, corrigindo desigualdades históricas e estruturais (CORBO, 2018). Já com relação à dignidade da pessoa humana, Corbo afirma, com fulcro nas ideias de Sarmiento, que *"a dignidade humana, e não o princípio da igualdade, exige o igual respeito à identidade"* (CORBO, 2018, p. 19).

Assim, tem-se mais um aspecto relevante para reflexão da importância de se incluir expressamente na Constituição direitos específicos e menções ao grupo LGBTI+. Como já se viu, a ordem cultural vigente ainda é influenciada por noções patologizantes desses indivíduos, criando justificativas para a exclusão institucional, política e jurídica de seus direitos - como casamento e requalificação civil - das políticas de Estado. Assim, o status da população LGBTI+ é de desigualdade para com os demais cidadãos.

Mesmo que haja decisões da Corte Constitucional brasileiras relevantes nos avanços à garantia de direitos da população LGBTI+, é necessário refletir que a ausência das pessoas LGBTI+ enquanto sujeitos constitucionalizados de direito pode ter sido um dos múltiplos fatores a fomentar consequências discriminatórias para a sua vivência social. No limite, tem-se que nas primeiras duas décadas da nova Constituição, não houve qualquer avanço institucional nos direitos LGBTI+, tendo em vista que não havia nenhum mandamento no sentido de criação de políticas públicas, como delegacias especializadas e planos federais de atendimento no Sistema Único de Saúde, como se viu no caso das mulheres.

Em adicional, tem-se que pensar nos entraves institucionais que uma decisão judicial tem para gerar efetiva garantia de direitos difusos em um país economicamente desigual e com problemas severos de acesso à justiça. Nesse

sentido, por exemplo, mesmo garantido pelo Supremo Tribunal Federal, e com regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, casais de pessoas do mesmo gênero ainda encontram entraves práticos para casar-se no Brasil, além de problemas subsequentes referentes à sua constituição enquanto núcleo familiar. Ele se vê com relação à requalificação de civil de pessoas trans, que mesmo garantida pelo STF, ainda não consegue ser uma realidade para todos/as/es.

Ao identificar que a decisão do STF não solucionou a totalidade do problema do casamento, o movimento LGBTI+ passou a defender a aprovação de Projeto de Emenda Constitucional (PEC) que visa a inclusão do casamento civil entre pessoas do mesmo gênero na Constituição, por meio de alteração ao artigo 226, §3º. Em seu estudo sobre a constituição de pessoas LGBTI+ enquanto sujeitos de direito, a antropóloga Silvia Aguião (2018) afirma que a defesa de inclusão expressa na Constituição teria como fundamento ampliar o acesso ao direito, garantir o reconhecimento dessas famílias, e agir enquanto ação pedagógica:

De acordo com o seu raciocínio, o direito ao casamento provocaria uma “transformação cultural” mais ampla por meio da garantia de direitos relacionados à família e, em médio prazo, garantiria também o enfrentamento da homofobia. **Para o deputado [Jean Wylis], a decisão do STF não encerra a pauta, pois nem todos teriam acesso ao sistema de justiça. [...] Em suma, essa estratégia aposta que o caminho para o reconhecimento pleno como sujeitos de direitos pelo estado viria por meio do reconhecimento pleno como família, constituída pelo casamento civil ou pela possibilidade de se constituir via casamento civil. Seria também uma medida de reparação e uma ação de abrangência pedagógica mais ampla, que igualaria homossexuais e heterossexuais.** (AGUIÃO, 2018, p. 167)

Especialmente no Brasil, vale mencionar a interação entre a rigidez constitucional e o sistema político brasileiro. Tendo em vista a jovem democracia e as ondas de conservadorismo que assolam a política do país, é possível pensar na inclusão textual enquanto uma garantia mais segura de conquistas de direitos. Não apenas porque torna mais difícil o processo de retirada do direito, mas, também, porque os argumentos em prol da sua aplicação tornam-se juridicamente mais fortes e diretos, sem precisar de complexas interpretações principiológicas.

Inclusive, o ponto referente à segurança jurídica foi ressaltado em audiência realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do

Congresso Nacional, em 19 de junho de 2013, na qual pretendeu-se discutir justamente a ideia de PEC para aprovação de casamento entre pessoas de mesmo gênero.<sup>30</sup>

Vale a ressalva feita por Wallace Corbo, em suas lições sobre o constitucionalismo do reconhecimento, nas quais alerta que o reconhecimento não se resume em um reconhecimento jurídico - por mais que ele possua potencial emancipatório - e o reconhecimento não é o ponto de chegada das lutas políticas de movimentos sociais (CORBO, 2018).

Dessa forma, não se acredita que a inclusão textual solucionará a realidade da população LGBTI+, nem mesmo finalizar o processo de reconhecimento deste grupo na sociedade. Mas, conforme se viu neste capítulo, tendo em vista a construção do Estado e os limites e noções veladas de suas concepções liberais, este pode ser um passo relevante para movimentar a emancipação deste grupo. Em outras palavras, a constitucionalização formal pode auxiliar na luta deste grupo, garantindo ao menos novas reflexões sobre quem são os sujeitos constitucionais e sua força político-normativa em garantir direitos fundamentais à grupos marginalizados - no caso, à população LGBTI+.<sup>31</sup>

### **CAPÍTULO 3 - UM PANORAMA SOBRE A HISTÓRIA DO MOVIMENTO LGBTI+ NO BRASIL: DA CONSTITUINTE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1987-2021)**

---

<sup>30</sup> BRANDÃO. Gorette. (19 jun 2013). Movimento gay apoia mudança na Constituição para garantir casamento civil igualitário. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/06/19/movimento-apoia-mudanca-na-constituicao-para-garantir-casamento-civil-igualitario>> Acesso em: 27.11.2021.

<sup>31</sup> Neste sentido, merece destaque: "Antes disso, no entanto, pode-se sintetizar a ideia deste subitem: além de deflagrar a luta social, a Constituição pode também, dentro de um paradigma do reconhecimento, ser tida como instrumento da própria luta. Ela assim será, entre outras possíveis formulações, quando forneça mecanismos que garantam uma permeabilidade institucional às demandas já postas e também àquelas ainda não postas na esfera pública; e, também, quando sirva ela mesma como um instrumento de legitimação ou deslegitimação destas demandas, atuando como verdadeira bússola do reconhecimento que impõe limites emancipatórios às reivindicações postas." (CORBO, ano, p. 29)

O objetivo desse capítulo é apresentar um panorama histórico da luta LGBTI+ no Brasil, destacando as tentativas de inclusão do respeito à homossexualidade na Assembleia Nacional Constituinte, e as mais relevantes conquistas para o grupo ao longo dos anos. A primeira parte - referente à Constituinte - tem máxima relevância para o objeto desta monografia, tendo em vista que fornecerá a base contextual e histórica para o resultado de um texto constitucional omissivo acerca da vivência LGBTI+. Já a segunda parte, acerca das principais conquistas jurídico-sociais fornecem um olhar acerca das dificuldades enfrentadas por esse grupo em acessar direitos fundamentais básicos - como a saúde e respeito -, e quais foram as soluções encontradas para mitigar essas desigualdades.

Tendo em vista as discussões teóricas já apresentadas até o momento, o presente capítulo fornecerá maior embasamento fático à problemática tratada, demonstrando como as disputas de poder pela inclusão – seja textual na Constituinte ou interpretativa no Supremo Tribunal Federal – se operacionalizaram na prática.

### **3.1. A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 e a tentativa de inclusão do respeito à orientação sexual na Constituição de 1988.**

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 teve sua instalação realizada no dia 1º de fevereiro de 1987, tendo sido composta por 599 (quinhentos e noventa e nove) constituintes, membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal de maneira unicameral. Sua convocação foi realizada por meio da Emenda Constitucional nº 26 promulgada em 27 de novembro de 1985.

No período de sua convocação, o movimento LGBTI+ no Brasil estava nas primeiras décadas da sua estruturação enquanto um movimento político. Muito inspirados nas ondas internacionais de resistência, cujo marco foi a Revolta da Stonewall em Nova York em 1969, as primeiras organizações civis em defesa dos direitos LGBTI+ são datadas na metade da década de 70.

Alguns fatores são importantes de serem mencionados enquanto as causas para a sua organização tardia. Primeiro, naquele período a homossexualidade e a transexualidade eram listadas como doenças mentais pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o que dificultava o entendimento dessas subjetividades enquanto políticas. Segundo o período da ditadura militar no Brasil foi de forte repressão às



peças LGBTI+ e contramanifestação de cunho político.<sup>32</sup> Por isso, a redemocratização foi uma mudança necessária para que o movimento LGBTI+ pudesse se organizar.

Ao trazer a discussão da sexualidade para o domínio público, assim como o fizeram o feminismo e os movimentos de liberação sexual da década de 1960, o movimento homossexual apresenta uma antinomia e exige que ela seja assumida pelo Estado laico de direito, distante dos dogmas religiosos e das noções preconcebidas – a sexualidade é política, e a individualidade constitui um direito humano fundamental. Em outras palavras, o movimento **não admite que o desrespeito ao direito humano fundamental de exercer livremente a orientação sexual seja tratado pelo Estado como assunto limitado à esfera privada.** (CONDE, 2004, p. 14 – grifou-se)

O período do seu surgimento até meados dos anos 80 ficou conhecido, pela historiografia, como a primeira onda do movimento no Brasil (FACCHINI, 2003). Vale ressaltar, que, à época, o movimento LGBTI+ era denominado “Movimento Homossexual Brasileiro” (MHB), pois o foco político e social ainda era centrado exclusivamente na obtenção de reconhecimento e respeito para a orientação sexual gay e lésbica, como predominância masculina. O foco desse momento era a estruturação política do grupo, com a definição dos seus interesses e criação de entidades de organização civil. Justamente por ser um momento de elaboração do seu projeto político, o período também foi marcado por grandes divergências internas entre seus componentes.

Em 1978, em São Paulo, foi criado o grupo SOMOS reconhecidos pela bibliografia como o primeiro grupo político homossexual do Brasil (FACCHINI, 2003). O grupo era formado exclusivamente por homens gays de elite, principalmente estudantes da USP, o que foi grande influência para que o grupo tenha ganhado tamanho prestígio no cenário historiográfico brasileiro. Entretanto, cabe fazer a ressalva de que, por mais que o SOMOS seja apontado como pioneiro, outros movimentos subalternos já existiam no Brasil<sup>33</sup>. O ano de 1987 também foi palco do

---

<sup>32</sup> “O fim da ditadura militar fazia surgir e reforçava um sentimento de otimismo cultural e social que atingia a todos. An abertura política possibilitava sonhar com uma sociedade mais democrática, igualitária e justa e, mais especificamente, trazia an esperança para o movimento gay de uma sociedade em que a homossexualidade poderá ser celebrada sem restrições.” (FERRARI, 2004, p. 105)

<sup>33</sup> “De acordo com MacRae, antes da fundação do SOMOS, João Silvério Trevisan, ao retornar de auto-exílio, havia tentado organizar um grupo, no segundo semestre de 1976, para discutir as novas ideias

nascimento de um veículo jornalístico importante para o movimento, o Jornal Lampião de Esquina, que, junto com ChanaComChana<sup>34</sup>, criado em 1981, foram essenciais para a difusão das pautas e interesses do movimento pela sociedade.

Do SOMOS, em razão das divergências supramencionadas, foram originados outros dois grupos essenciais para a organização do movimento LGBTI+: o Grupo de Ação Lésbico-Feminista (GALF) - primeiro grupo exclusivamente lésbico que se tem registro no Brasil - e Outra Coisa. Os principais pontos de divergência versavam acerca da busca por maior visibilidade para pautas divergentes da homossexual masculina, como as especificidades de mulheres lésbicas e as urgências para pessoas portadoras do vírus do HIV.

Ainda nesse período da primeira onda, um marco para o que hoje entendemos como movimento LGBTI+ foi a realização do 1º Encontro de Homossexuais Militantes, realizada no Rio de Janeiro em 1979. O evento foi relevante por reunir, pela primeira vez, militantes da causa LGBTI+ para discutir ideias e programas. Dentre as reivindicações que foram levantadas no encontro, destacam-se: organização para a inclusão de “respeito à opção sexual” na Constituição Federal; retirada da homossexualidade do rol de doenças; e a organização de um Congresso (FACCHINI, 2003, p. 90).

Observa-se, portanto, que desde os primórdios da estruturação do movimento LGBTI+ no Brasil, a inclusão textual do respeito à orientação sexual - nos termos atuais -, já se mostrava uma preocupação e um forte objetivo a ser conquistado pelos recém-formados grupos militantes.

A segunda onda, iniciada em meados de 1985, teve como grande foco a luta contra o HIV/AIDS. Entretanto, também foi nesse período que ocorreu a redemocratização e conseqüente convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Com um movimento político supostamente mais estruturado, este período histórico foi também marcado pelo fim do SOMOS e do Jornal Lampião de Esquina, e o

---

que trazia após os contatos com os movimentos homossexual, feminista e ecológico nos Estados Unidos. Esse grupo teria se dissolvido em poucas semanas.” (FACCHINI, 2003, p. 88)

<sup>34</sup> Os jornais encontram-se digitalizados e disponíveis para consulta online nos seguintes links: <<http://www.grupodignidade.org.br/projetos/lampiao-da-esquina/>> e <<https://acervobajuba.com.br/tag/chanacomchana/>> Acesso em 9 dez. 2021.

nascimento do Grupo Gay Bahia (GGB) - atuante até os dias atuais – além do Triângulo Rosa - organização de extrema importância política.

Conforme já exposto, o movimento de pessoas LGBTI+ se preocupavam com a inclusão textual de suas demandas desde suas primeiras organizações. Com a reabertura democrática, esse interesse saiu do plano das ideias, e passou a se tornar mais concreto de ser bem-sucedido. Com isso, os grupos militantes atuantes no Brasil passaram a estudar e entender como seria possível, quando da chegada da ANC, tornar concreto o seu interesse textual na nova Constituição Brasileira.

Isso se demonstra bem evidente ao se analisar a 9ª edição do ChanaComChana, o jornal realizado por mulheres lésbicas para divulgar suas vivências, reivindicações, agendas, e acontecimentos dentro da sua comunidade. A referida edição foi denominada “Lésbicas e Sexualidade: AIDS, Constituinte, Poesia e Troca-Cartas” (GALF, 1985), tendo sido publicada no período de dezembro a fevereiro de 1985-86. Como se vê pelo próprio título, a temática da Constituinte foi central nesta edição, tendo recebido um artigo inteiro dentro da revista.

O artigo publicado na ChanaComChana, denominado “A Homossexualidade na Constituição” defendia a importância da Carta Magna para os assuntos nacionais, afirmando que ela versa sobre itens que afetam diretamente a vida dos indivíduos, como salários e liberdade. Por esse motivo, entendia ser essencial a inclusão da defesa do respeito à homossexualidade em seu texto. Em seus próprios termos, *“todos os temas que dizem respeito aos indivíduos e ao país são objeto de matéria da Constituição.”* (GALF 1985).

Compreendendo a importância da articulação política para a inclusão das reivindicações homossexuais na Constituição, o artigo da revista clama as leitoras para se mobilizarem pela inclusão de um item no texto contra a discriminação a homossexualidade.

Alguns pontos são relevantes de serem abordados no artigo publicado. Primeiro, o fato de a ANC ter sido composta pelos Deputados Federais e Senadores eleitos, e não por membros da sociedade designados única e exclusivamente para o trabalho da constituinte, foi visto como um problema pelo movimento LGBTI+ da época. Isso porque não havia representação política desse grupo no Legislativo

Federal, que seria então responsável pela elaboração da Lei Máxima a reger o país. Portanto, a ausência de representatividade já era vista enquanto um problema para o alcance dos avanços almejados, e a apresentação de propostas poderia indicar quais deputados são aliados da causa LGBTI+, visando desde aquele momento futuras eleições.

A impossibilidade dos movimentos sociais de terem representantes próprios na Assembleia Constituinte certamente tende a torná-la menos representativa e democrática. Mas, para que nós, mulheres lésbicas, não nos sintamos, mais uma vez, excluídas, penso que **é o momento de agirmos na busca de propostas concretas de inserção de um item na Constituição de 87 contra a discriminação a homossexualidade.** Tendo uma ou mais propostas de inserção deste item na Constituição, poderemos só votar nos candidatos que levarem a nossa proposta, entre outras de conteúdo mais libertário.” (GALF, 1985, grifou-se)

Segundo, o texto deixa claro que, na visão daquele grupo de mulheres lésbicas, a inclusão textual na Constituição era vista como uma possível ferramenta para a luta contra a discriminação, especialmente por abrir um espaço de diálogo com outros setores da sociedade. Inclusive, a própria tentativa de inclusão já era entendida enquanto potencializado de abrir esse caminho de mudança nas estruturas culturais de discriminação.

Tentar é mais do que preciso, é imprescindível, vital. A resolução dos problemas individuais passa pela luta coletiva. Sem esta, a discriminação e preconceito se perpetuam. **A Constituição pode ser um instrumento a ser utilizado contra as discriminações que sofremos em todos os lugares.** Independentemente de sermos ou não bem-sucedidas, nesta luta, ter uma ou mais propostas concretas significará uma grande vitória, **pois a partir delas poderemos discutir abertamente, com outros setores da sociedade, a questão do lesbianismo e da homossexualidade de uma maneira geral.**” (GALF, 1985, grifou-se)

Cabe ressaltar, com base no trecho destacado acima, que o movimento lésbico da época não entendia a Constituição enquanto o ponto final da luta por direitos. Entretanto, entende que o documento pode ser vir enquanto um forte instrumento para seu projeto de luta, viabilizando maiores diálogos entre o movimento social organizado e o Poder Público.

Por mais que tenha havido, então, uma articulação de mulheres lésbicas para a inclusão textual do respeito à homossexualidade no texto da Constituição de 1988, foi o grupo Triângulo Rosa que conseguiu os principais feitos na ANC.

O Triângulo Rosa foi um grupo do Movimento Homossexual Brasileiro fundado no Rio de Janeiro, em 1985. Entendendo a importância do momento político brasileiro, para além da luta por políticas públicas para pessoas com HIV/AIDS, o Triângulo Rosa teve atuação voltada para a tentativa de garantir proteção contra a discriminação na esfera jurídica, em especial, na ANC (CÂMARA, 2015). De fato, este grupo conseguiu acessar os constituintes.

Dois motivos são apontados como relevantes para que o Triângulo Rosa tenha sido o movimento que tenha chegado até Brasília. Primeiro, o grupo detinha muitos parceiros acadêmicos e intelectuais, com conhecimento da legislação internacional e das teorias sociais mais recentes, o que legitimou seu reconhecimento social (CÂMARA, 2018). Segundo o grupo foi pioneiro em utilizar o termo “orientação sexual” ao invés de “homossexualidade” ou “opção sexual”, o que garantiu apoio político de muitos membros da comunidade LGBTI+ da época (CÂMARA, 2015).

Contudo, o caminho para alcançar a ANC não foi fácil, e algumas barreiras enfrentadas merecem destaque.

Primeiro, o Regimento Interno da Constituinte (Resolução nº 2) previu que os trabalhos seriam realizados por meio de 8 (oito) comissões, divididas em subcomissões, visando garantir a participação de todos os constituintes na elaboração do texto constitucional. Nenhuma comissão ou subcomissão era voltada às pessoas LGBTI+<sup>35</sup>, por mais que houvesse para outras minorias sociais, como as mulheres e pessoas negras.

---

<sup>35</sup> CPDOC. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-88. “As comissões temáticas, e respectivas subcomissões, foram as seguintes: I) Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher; I-A) Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais; I-B) Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias; I-C) Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais; II) Comissão da Organização do Estado; II-A) Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios; II-B) Subcomissão dos Estados, II-C) Subcomissão dos Municípios e Regiões; III) Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo; III-A) Subcomissão do Poder Legislativo; III-B) Subcomissão do Poder Executivo; III-C) Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público; IV) Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições; IV-A) Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos; IV-

Segundo o MHB enfrentou grande resistência da maior parte dos constituintes, que defendiam que a ANC não era espaço para as discussões que o grupo estava suscitando. Em outras palavras, parlamentares que entendiam que a discriminação de cunho homofóbico não era matéria digna da Constituição. Desses, grande parte eram deputados evangélicos, como Eliel Rodrigues, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que falou abertamente que a homossexualidade seria um pecado punido por meio da AIDS em razão do seu caráter desviante do comportamento humano (CÂMARA, 2018). Sua fala evidencia grandes desafios socioculturais enfrentados pela luta do movimento LGBTI+ naquele momento, e que ainda estão presentes no discurso social: a religião, a normalidade, e a vinculação à AIDS.

Contudo, o Regimento Interno da Constituinte previa a participação popular por meio de audiências públicas e iniciativas populares<sup>36</sup>, e foi por meio desses instrumentos que o Triângulo Rosa, por meio do seu presidente João Antonio Souza Mascarenhas, conseguiu falar, em 29 de abril de 1987, na Audiência Pública da 8ª Reunião Ordinária da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias e, no dia seguinte, na 12ª Reunião Ordinária da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais.

---

B) Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança; IV-C) Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas; V) Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças; V-A) Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas; V-B) Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira; V-C) Subcomissão do Sistema Financeiro; VI) Comissão da Ordem Econômica; VI-A) Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica; VI-B) Subcomissão da Questão Urbana e Transporte; VI-C) Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária; VII) Comissão da Ordem Social; VII-A) Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos; VII-B) Subcomissão de Saúde, Segurança e do Meio Ambiente; VII-C) Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias; VIII) Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes; VIII-A) Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes; VIII-B) Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação; VIII-C) Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.”. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-nacional-constituente-de-1987-88>. Acesso em: 08.12.2021.

<sup>36</sup> As audiências públicas foram instrumentos essenciais para a permeabilidade social no processo de construção da Constituição, com grande relevância para o seu resultado, conforme: “A mobilização em torno da construção de um novo pacto social coincide com o surgimento de novos atores políticos, demandas sociais, surgimento da noção de espaço público e do paradigma de cidadania. A estrutura do processo constituinte refletia esse quadro e demandas ao assegurar a participação de todos na elaboração da Carta constitucional, por meio de formas institucionais, bem como da apresentação de sugestões oriundas de entidades representativas de segmentos da sociedade, audiências públicas e emendas populares. A particularidade de abertura do processo decisório possibilitou à Constituinte uma prática inédita de formulação constitucional.” (TROIANO, 2020, p. 123)

Nas Reuniões supramencionadas, João Mascarenhas defendeu que a discriminação por orientação sexual deveria estar prevista expressamente no artigo 3º da Constituição que estava sendo elaborada. O principal argumento suscitado pelo militante era que deixar para abordar a temática da discriminação homofóbica apenas em um âmbito infraconstitucional seria uma desigualdade, vez que demais minorias, como mulheres e negros/as estavam sendo protegidos pelo novo texto constitucional (VILALON, 2014).

A Constituinte Benedita da Silva teceu comentários em apoio à fala de João Mascarenhas, nos quais se extrai o seguinte trecho que merece relevância:

“Não sabemos se poderemos garantir, na Constituição, leis que possam corrigir ou fazer justiça a essa deformação que a sociedade tem com relação a liberdade individual de cada um, no capítulo dos Direitos e garantias Individuais do Cidadão. Tivemos a grande oportunidade de estabelecer e começar a relacionar a complexidade do tema e, aqui, garantir esse debate. Isso foi fundamental, importante. [...] e acho que se não assumirmos, aqui e agora, toda essa questão que tem sido colocada para as minorias, não seremos bons Constituintes na medida **em que não vamos garantir que a sociedade, como um todo, que todos os segmentos possam ir e vire pensar.**”  
(ANC, Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, 1987 – grifou-se)

Observa-se que, em sua fala, a Constituinte ressalta o ponto abordado pelo artigo publicado na revista ChanaComChana de que a disposição constitucional poderia ser uma forma de abrir o diálogo acerca da discriminação contra homossexuais para todo o corpo social.

Principalmente a exposição oral de João Mascarenhas influenciou no resultado presente no texto do Substitutivo ao Anteprojeto original do Relator Constituinte Alceni Guerra, membro da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, apresentado por ele em 12 de maio de 1987 quando da 13ª Reunião Extraordinária, em que o artigo 2º, §1º possuía a seguinte redação:

Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, trabalho, religião, **orientação sexual**, convicções políticas ou filosóficas, ser portador de deficiência de qualquer ordem e qualquer particularidade ou condição social.

Nas razões expostas no texto do Anteprojeto, foi abordado que a inclusão da expressão “orientação sexual” visava consignar a igualdade ao grupo. Porém,

afirmou-se que outras reivindicações seriam demasiadamente específicas, como formulação penal ou situação que já estariam abarcadas pela previsão de igualdade citada acima. De todo modo, foi reconhecida a situação de alta discriminação contra homossexuais e sua conseqüente precarização na vivência em sociedade.

Entretanto, a redação final da Constituição deixou de fora a expressão “orientação sexual” em todo o seu texto. Não há hoje qualquer garantia expressa acerca da população LGBTI+ em nossa Carta Magna. Como se viu, a organização política, ainda embrionária, e os preconceitos enraizados na sociedade heteronormativa dificultaram a concretização dessa reivindicação.

### **3.2. A temática LGBTI+ nas Cartas da sociedade civil enviadas à ANC.**

Ao longo da Assembleia Nacional Constituinte, foi possível à população enviar cartas direcionadas aos constituintes encaminhando sugestões para a elaboração da Constituição de 1988. O processo de construção da Carta Magna foi marcado pela expectativa de participação popular, sendo as audiências e as emendas populares suas expressões mais evidentes. Contudo, as cartas enviadas pela população também devem ser encaradas enquanto importante documento histórico que traduz o desejo da sociedade civil em dialogar com os constituintes, justificando a sua relevância para construção de uma análise histórica da ANC<sup>37</sup>.

Todas as cartas que foram enviadas estão disponíveis, em meio digital, na Base Histórica do Senado Federal<sup>38</sup> sob o título de “Sugestões da população para a Assembleia Nacional Constituinte de 1988”, gerando a sigla SAIC.

Visando reforçar o entendimento histórico do cenário de disputas que existia ao longo da ANC, realizou-se para esta monografia um levantamento de dados de

---

<sup>37</sup> “[...] reafirmamos que as mensagens da base de dados Saic são fontes privilegiadas para se estudar o contexto de redemocratização e reconstitucionalização do Brasil sob a perspectiva do cidadão comum, que é um ponto de vista pouco expressado na grande maioria dos documentos históricos preservados para acesso dos pesquisadores.” (VELLOZO, 2015 p.9)

<sup>38</sup> Disponível para consulta por meio do link: < [https://www.senado.leg.br/atividade/baseshist/bh.asp#/>](https://www.senado.leg.br/atividade/baseshist/bh.asp#/)  
Acesso em: 1 dez. 2021.



todas as cartas que contém a temática da homossexualidade. Foram encontradas 117 (cento e dezessete) cartas.

Cabe a ressalva de que as cartas não são suficientes para gerar afirmações generalistas sobre a opinião pública da população brasileira à época, tendo em vista que não houve uma consulta ampla aos cidadãos. Por isso, reforça-se que o objetivo do levantamento é trazer novas informações sobre a sociedade neste período histórico, visando acrescentar nova fonte de informações sobre as opiniões que veiculavam na sociedade neste momento.

Para isto, foram mapeadas todas as cartas disponíveis no banco com base nos seguintes termos de pesquisa: (i) Homossexualidade; (ii) Homossexualismo; (iii) Lésbica; (iv) Lésbicas; (v) Gay; (vi) Gays; (vii) LGBT; (viii) GLS; (ix) Homossexual; (x) Homossexuais; (xi) Travesti; (xii) Transexuais; e (xiii) Transexual.

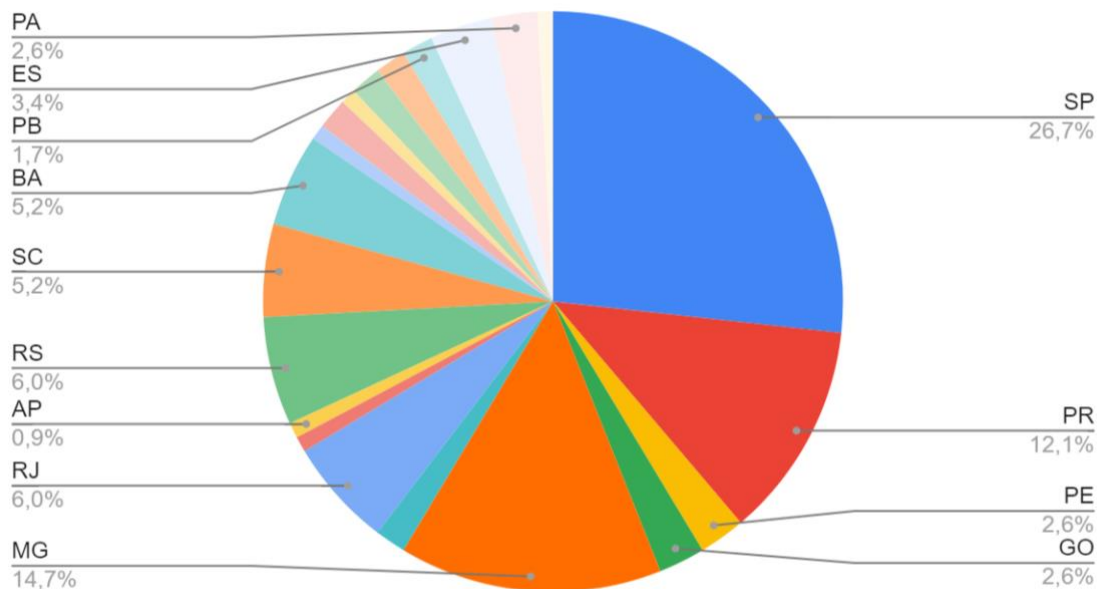
As cartas que apareceram em mais de um termo de pesquisa foram cadastradas apenas uma vez.

Com base no levantamento, chegou-se aos seguintes resultados.

### **3.2.a. Perfil dos participantes.**

O Banco de Dados do Senado Federal fornece as seguintes informações individualizadas sobre as pessoas que enviaram as cartas: nome; unidade federativa de moradia; sexo; instrução; estado civil; faixa de renda e profissão. O nome, o estado civil e a profissão serão excluídos da análise, tendo em vista sua irrelevância – neste momento - para o trabalho.

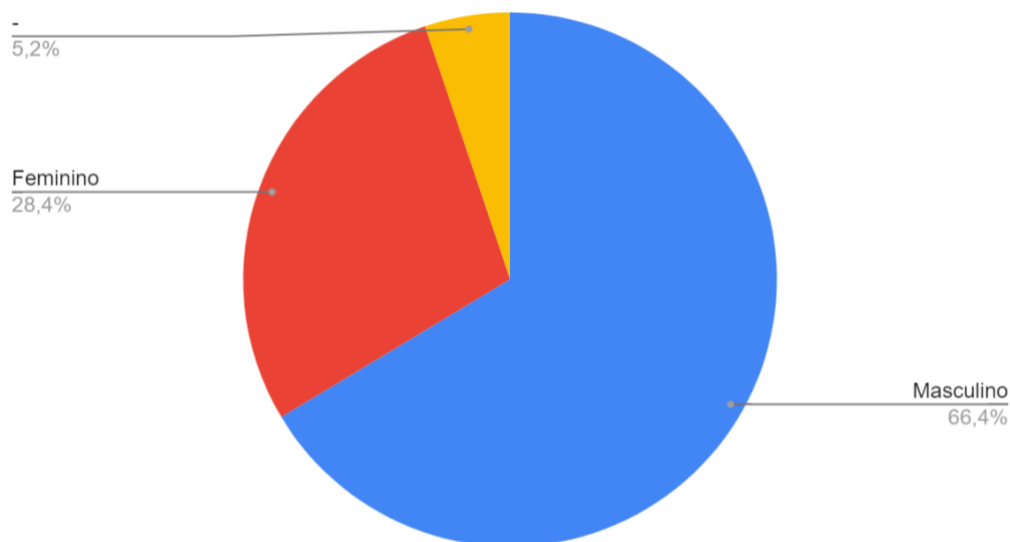
**Gráfico 1 – Unidade Federativa dos remetentes.**



Fonte: Elaboração própria.

Do gráfico acima, observa-se que o principal estado do Brasil dos remetentes das cartas foi São Paulo (26.7%), seguido por Minas Gerais (14.7%), Paraná (12.1%), Rio de Janeiro (6%) e Rio Grande do Sul (6%). Como se viu do histórico do movimento LGBTI+ da época, o Sudeste era um grande centro da movimentação política do grupo. Porém, interessante notar a presença dos estados sulistas e ausência de estados como a Bahia dentre as maiores porcentagens, vide a existência do Grupo Gay Bahia.

**Gráfico 2 – Sexo dos remetentes.**



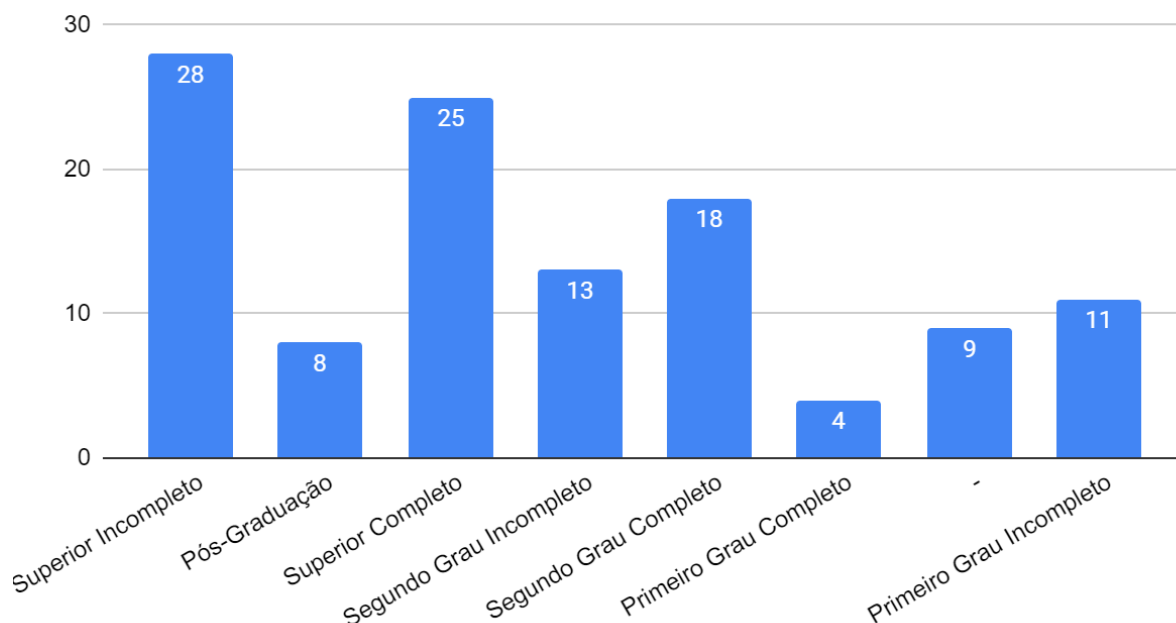
Fonte: Elaboração própria.

Do gráfico acima, observa-se que 66.4% das pessoas se identificaram enquanto homens e, 28,4% das pessoas enquanto mulheres. Os 5.2% vazios referem-se as pessoas que não cadastraram o sexo no formulário. Alguns fatores podem explicar a maior participação masculina.

Como se viu na seção anterior, o movimento LGBTI+ é historicamente marcado pelo protagonismo masculino, visto que os homens se organizaram e comandaram as mobilizações, muitas vezes excluindo as mulheres. Contudo, como será explorado no item III.2.b., nem todas as cartas enviadas foram em defesa dos direitos LGBTI+, tendo sido grande parte composta por mensagens discriminatórias. Por isso, o protagonismo masculino no movimento LGBTI+ é apenas um dos fatores que pode vir a explicar o gráfico acima.

Um fator mais geral é a questão de que mulheres são atravessadas pela opressão de gênero, a qual as manteve fora da participação do espaço público por anos. Este pode ser um fator que auxilie a entender sua menor participação, em termos mais amplos da sociedade civil.

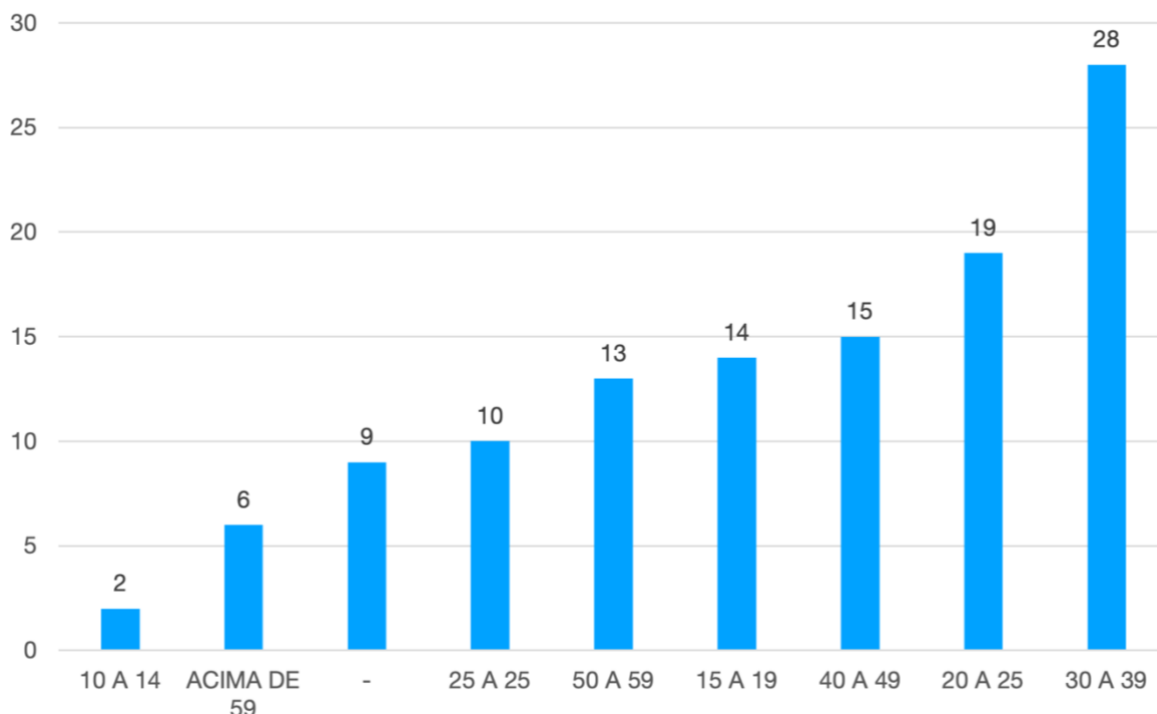
**Gráfico 3 – Instrução dos remetentes.**



Fonte: Elaboração própria

Agrupando as categorias, observa-se que pessoas que chegaram ao espaço das universidades somam 61, sendo o equivalente a 52% do total. Tal dado deve ser observado sob a ótica de que o acesso aos debates públicos, especialmente de uma Assembleia Nacional Constituinte, é um espaço elitizado e letrado em que a participação pública de pessoas com baixa escolaridade encontra inúmeros entraves, como escrita, acesso à informação e tempo hábil para participação

**Gráfico 4 – Idade dos remetentes.**

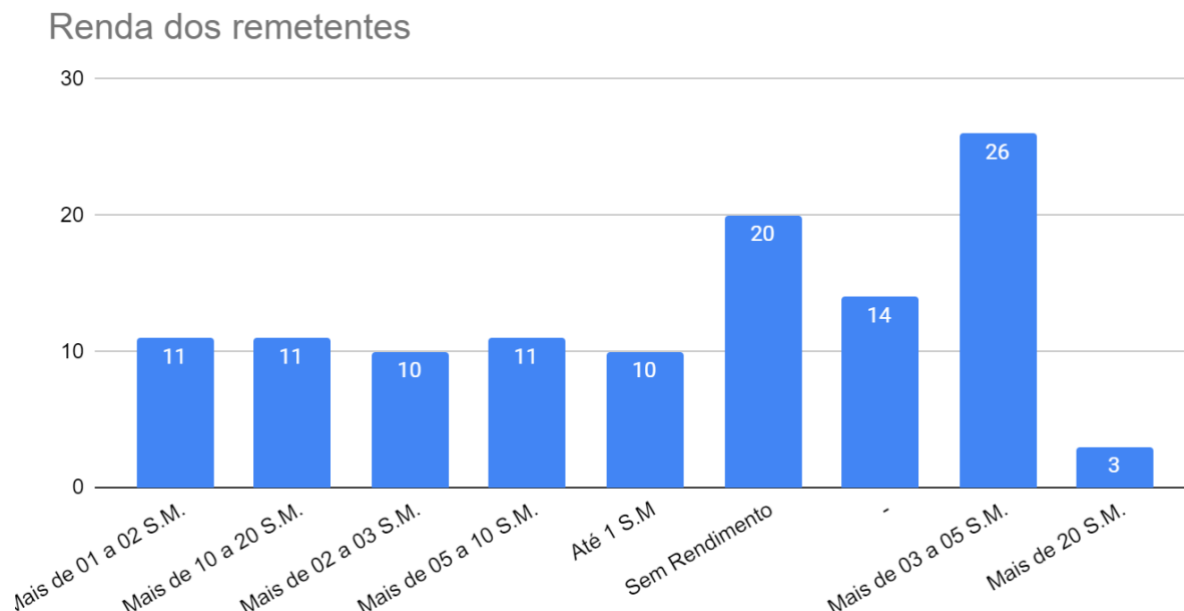


Fonte: Elaboração própria.

A maior faixa de participação pertence as pessoas de 30 a 39 anos, seguidas pelas de 20 a 24 anos, e, então, as de 40 a 49 anos. Interessante ressaltar a existência de 2 cartas enviadas por pessoas de 10 a 14 anos<sup>39</sup>. A maior presença de pessoas na faixa dos 30 anos está alinhada com o fato de que a participação política envolve, em geral, educação e desenvolvimento da maturidade cidadã para gerar o interesse em seus assuntos. Além disso, pode-se ressaltar o fato de que, à época, a temática LGBTI+ ainda era oficialmente patologizada e estigmatizada enquanto promíscua, de modo que o assunto não era tema nas escolas e mídia, aumentando sua invisibilidade aos mais jovens. Junto a isso, tem-se que, para as gerações mais antigas, a temática sempre foi privada e do campo da medicina, podendo explicar sua baixa participação no tema.

<sup>39</sup> Ambas as cartas possuem conteúdo discriminatório: “e a criminalidade tal como a: fornicação, adultério, homossexualismo etc, que traz muitas doenças, como por exemplo a AIDS.” e “Olhar melhor para os programas de humor na televisão. Tem muito gay no mundo e a televisão insentiva mais ainda, como nos Trapalhões, Chico Anísio, Viva o Gordo. Censurar melhor os programas da televisão.”

**Gráfico 5 – Renda dos remetentes.**



Fonte: Elaboração própria

Por fim, observa-se do gráfico acima certa homogeneidade da distribuição, havendo três pontos de destaque, os sem rendimento, os de mais de 3 a 5 salários-mínimos, e os que possuem renda maior de 20 salários-mínimos. Dessa forma, a maioria das cartas foi enviada por pessoas de classe média baixa.

**3.2.b. Análise do conteúdo das cartas.**

Primeiro, após a leitura das cartas encontradas, foram categorizados seus conteúdos em “positivo” e “negativo”. O primeiro refere-se a todas as cartas em que os comentários e/ou sugestões sejam positivas à causa LGBTI+, como pedidos de inclusão do casamento gay na Constituição ou de normas que defendam a não discriminação em razão da orientação sexual. Já o segundo agrega as cartas cujos conteúdos são contrários aos direitos das pessoas LGBTI+, contendo sugestões como a criminalização da homossexualidade.

Visando exemplificar o conteúdo das cartas, foram separados alguns trechos abaixo. Primeiro, daquelas que foram categorizadas enquanto positivas:

"Que o homossexualismo não seja encarado como uma doença, mas sim como uma opção sexual de cada pessoa como já é na europa e que se assegure o direito de cada pessoa sem repressões e violências como já houve em outros tempos."

"Que abrissem um espaço livre p/ os homossexuais, para que eles pudessem soltar, ou melhor, se expressarem melhor sobre suas necessidades e, contribuirem tanto culturalmente como artisticamente e fisicamente, pois dentro de todo homossexual a um potencial muito grande, p/ toda humanidade."

"Outro fator que requer estudos na nova Constituição é o preconceito sem limites contra os homossexuais que não conseguem reivindicar seus direitos, por falta total de apoio, da falta de um órgão competente que os ajude e de leis mais severas contra os empregadores que não os aceitam em suas companhias, fábricas etc. As minorias homossexuais e negras do país exigem uma Constituição que lhe dê o necessário apoio."

"Por que não o casamento homossexual para maiores de 21 anos?"

"Incluir na Constituição a proibição de discriminação aos homossexuais."

"Fim da discriminação. Direitos civis para os homossexuais."

Note que diversos assuntos permeiam os requerimentos, seja a busca por mecanismos estatais de combate à discriminação, sejam pedidos de direitos civis mais concretos, como o casamento.

Enquanto exemplos das cartas com conteúdos negativos, tem-se:

"Só poderiam ser apresntadas novelas, moralizadas, ppropagandas educativas, pois nossas crianças só vêm atualmente imoralidade nas novelas. O homossexualismo está sendopregado dia a dia, nas propagandas só aparem gente despida, crianças com gula e mal-criadas."

"Deve ser instituído, pena de morte por fuzilamento para os crimes de homicídios, sequestros, estupros, abortos; homossexuais que não sejam doentes, mas sim sem vergonha."

"O desrespeito, a falta de moralidade, o homossexualismo, abigamia e poligamia é praticado descaradamente em público deteriorando nossos valores."

"Combate à legalização do aborto e do homossexualismo."

"Não à pena de morte, à legalização do aborto e ao casamento de gay;"

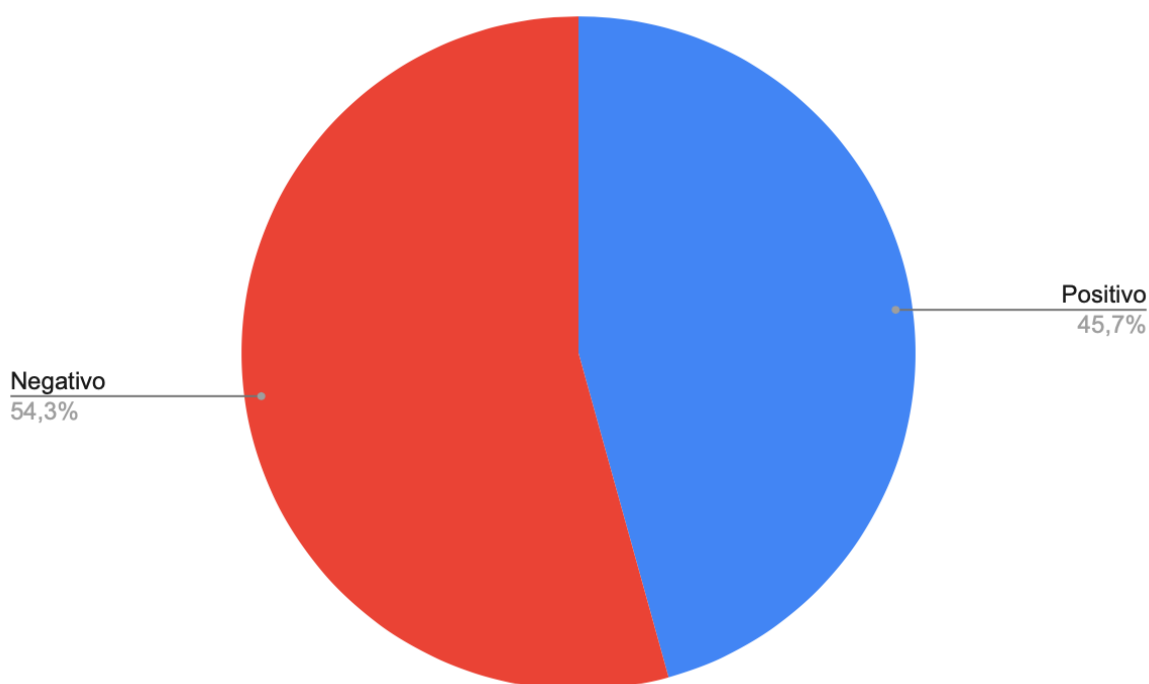
"A nova Constituição deveria ser mais severa na área do ensino, não admitindo professores e orientadores homossexuais."

Então, em direção absolutamente oposta às cartas positivas, os conteúdos classificados enquanto negativos apresentam mensagens de cunho discriminatório, violento e restritivo de direitos.

Esta dicotomia extrema entre o conteúdo das mensagens, em que parte pede direitos e outra pede até mesmo a morte de homossexuais, é um retrato das disputadas enfrentadas pela população LGBTI+ nos campos político, social e cultural no Brasil.

Com relação a distribuição entre positivos e negativos, observe o seguinte gráfico.

**Gráfico 6 – Avaliação do valor positivo ou negativo do conteúdo das cartas.**



Fonte: Elaboração própria

Observe que as cartas com valores negativos representam 54,3% do total, enquanto as de valor positivo são 45,7%. Por mais que as negativas sejam a maioria, é interessante notar que a diferença entre elas não é gritante. Muito pelo contrário, aproximadamente 5% as separam do meio. Dessa forma, mostra-se relevante perceber como, mesmo em um país como o Brasil, no período histórico ainda embrionário das lutas por respeito à população LGBTI+, houve um número expressivo



de cartas requerendo e/ou sugerindo a inclusão na Constituição da República de direitos/valores positivos para este grupo.

Contudo, cabe a seguinte ressalva. As cartas são um reflexo das disputas sociais, conforme já mencionado. Porém, deve-se ter em mente que é possível que a população LGBTI+ tenha se mobilizado ao longo da Constituinte para enviar cartas solicitando seus direitos, enquanto o grupo discriminatório não tenha se preocupado em acionar os constituintes para formalizar suas visões. Em outras palavras, é factível imaginar que aqueles que buscam sua proteção e obtenção de direitos tenham se movimentado mais justamente por entender a oportunidade política que a ANC representava.

Por isso, não é possível extrair destes dados quantitativos uma conclusão de que a sociedade estaria dividida meio-a-meio, até porque os dados sobre a violência LGBTIfóbica no Brasil ressaltam, na verdade, a predominância da discriminação<sup>40</sup>.

Entretanto, isso não extrai do levantamento a sua relevância para a compreensão do momento histórico, da constituinte, e das tentativas de inclusão dos direitos LGBTI+ na Carta Magna. No limite, estas cartas representam uma movimentação da sociedade civil no sentido de reconhecer a temática LGBTI+ enquanto merecedora do status constitucional, seja para proibição ou garantia de direitos.

Assim, a recusa dos constituintes em incluir CRFB/88 qualquer menção ao grupo não encontra amparo em possíveis hipóteses de que não havia qualquer demanda, à época, pela sua constitucionalização. As cartas, junto da mobilização política, demonstram que pessoas buscava a garantia de direitos civis e políticas de combate à discriminação LGBTIfóbica pela via constitucional.

### **3.3 Os marcos históricos do movimento LGBTI+ no Brasil após a ANC.**

Conforme exposto no **tópico 3.1**, o resultado das lutas dos anos 70-80 do MHB não resultou na inclusão textual do reconhecimento da discriminação por orientação

---

<sup>40</sup> SOUZA, Viviane. ARCOVERDE, Léo. (17.05.2019). Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>> Acesso em: 7 dez. 2021.

sexual na Constituição de 1988. Diante disso, os anos seguintes de atuação política dos movimentos em defesa dos direitos das pessoas LGBTI+ foram voltadas para outras esferas políticas e jurídicas, em especial, o Judiciário.

Nesse sentido, faz-se relevante apresentar, de forma cronológica, as principais conquistas do movimento LGBTI+ no Brasil. Ao longo da monografia, os casos no Supremo Tribunal Federal terão suas análises aprofundadas para além da relevância histórica e contextual.

Ainda em 1985, o Conselho Federal de Medicina retirou do rol de doenças mentais a homossexualidade. Porém, apenas em 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS), órgão internacional responsável por ditar as diretrizes médicas em todo o mundo, também retirou a homossexualidade da qualidade de doença. Conforme visto no tópico acima, a dissociação da homossexualidade a um caráter patológico foi uma luta central ao longo dos anos 70 e 80.

Em 2002, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução nº 1.652/02 dispondo sobre a cirurgia de redesignação sexual para mulheres trans. As cirurgias para homens trans seguiram sendo autorizadas apenas em caráter experimental. Para obtenção da cirurgia, era necessário que a paciente fosse diagnosticada com transexualismo, definido, no artigo 3º da Resolução, pelos seguintes critérios: (i) desconforto com sua anatomia sexual; (ii) desejo de perder suas características primárias e secundárias sexuais e ganhar os referentes ao sexo oposto (iii) permanência dos distúrbios por no mínimo 2 (dois) anos; e (iv) ausência de demais doenças mentais.

Pode-se dizer que tal definição corroborou para o entendimento ainda vigente na sociedade brasileira do que seria uma pessoa trans, vinculando a sua condição tanto à aspectos patologizantes, como também à necessidade de se ter o desejo para redesignação sexual. Recentemente, a luta do movimento trans tem como um dos pilares justamente desassociar a questão da doença mental e da necessidade de mudanças corporais.

Também com relação à população trans, em 2009, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS nº 1.820/09<sup>41</sup> garantindo pela primeira vez no Brasil o uso do nome social - aquele com o qual a pessoa se identifica, independente do que está no registro civil - em todos os documentos na seara da saúde pública (art. 4º, inciso I). Desde então, outros órgãos da Administração Pública passaram a expedir normas autorizando o uso do nome social, como o Ministério da Educação em 2013 que permitiu seu uso no ENEM. Até então, ainda não havia uma norma centralizadora ou decisão judicial *erga omnes* que determinasse o uso do nome social em todas as esferas públicas da federação.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, e a Ação Direita da Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, proposta pelo Procurador-Geral da República, autorizando o casamento entre pessoas do mesmo gênero no Brasil. O julgamento foi unânime e foi marcado por votos ressaltando a posição da Corte Constitucional contra o preconceito e a discriminação. Os fundamentos dos Ministros e as técnicas interpretativas utilizadas para chegar a essa conclusão serão analisadas no **Capítulo 4** desta monografia.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução nº 175<sup>42</sup> impedindo que cartórios se neguem a realizar habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo gênero. A publicação da Resolução foi necessária porque ao longo dos primeiros 2 (dois) anos de vigência da decisão do Supremo Tribunal Federal supramencionada, inúmeros foram os casos de cartórios, que se recusaram, mesmo com decisão judicial, a realizar a união entre pessoas do mesmo gênero. Esse acontecimento demonstra uma possível fragilidade na obtenção de direitos meramente por meio de reconhecimento judicial, e apresenta uma outra camada de discriminação a ser enfrentada pelo movimento LGBTI+: a homofobia institucional.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal novamente foi palco de grande conquista para a população LGBTI+, dessa vez o segmento “T” da sigla. A Corte Constitucional

---

<sup>41</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS nº 1.820/09. Disponível em: <[https://conselho.saude.gov.br/ultimas\\_noticias/2009/01\\_set\\_carta.pdf](https://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf)> Acesso em: 1.07.2021.

<sup>42</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 175 de 14/05/2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 1.07.21.

decidiu na Ação Direito da Inconstitucionalidade nº 4.275 que pessoas trans poderiam alterar seu nome de registro sem a necessidade de comprovação de cirurgia ou autorização judicial. Bastaria a realização do pedido em cartório. Da mesma forma que o casamento, essa decisão será analisada mais a fundo no Capítulo 4. Porém, já cabe ressaltar que a transfobia institucional - analogamente ao caso do casamento - tem se mostrado uma barreira à efetivação do direito conquistado, sendo mais um apontamento de uma possível fragilidade no avanço por meio judicial.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal mais uma vez foi o local de avanço para a população LGBTI+, dessa vez, por meio da criminalização da homotransfobia nos autos da Ação Direito da Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Assim como as demais decisões da Corte Constitucional, essa decisão será analisada teoricamente no **Capítulo 4**. No momento, cabe afirmar que, assim como as anteriores, essa decisão já apresenta dificuldades de surtir efeito, tendo em vista, em suma, a ausência de preparo do corpo policial, a falta de boletins de ocorrência com campos específicos para declaração de orientação sexual e/ou identidade de gênero, a persistência da homotransfobia institucional, levando a subnotificação dos casos<sup>43</sup>.

Por fim, em 2020, o Supremo Tribunal Federal declarou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543, a incompatibilidade dos dispositivos da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e da Resolução RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que proibiam a doação de sangue por homens que se relacionam sexualmente com outros homens. Também, essa decisão terá seus argumentos analisados mais a fundo no Capítulo 4. Porém, cabe ressaltar, novamente, que por mais que a decisão tenha sido favorável, ela não foi suficiente, por si só, para garantir o atendimento do esperado, visto que há relatos de homens que seguiram sem conseguir doar sangue. Outras medidas como a revogação da Resolução pela ANVISA e a expedição de ofícios aos centros de coleta para atualização de seus procedimentos, tiveram que ser realizados para tentar mitigar casos de homofobia institucional<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> GLOBO. Levantamento mostra subnotificação de casos de homofobia e transfobia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/09/19/levantamento-mostra-subnotificacao-de-casos-de-homofobia-e-transfobia.ghtml>> Acesso em: 1.07.21.

<sup>44</sup> REIS, Vivian. (25 jun 2020). Jovem processa hemocentro em SP que recusou doação de sangue por ele ser gay. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/25/jovem-gay-processa-hemocentro-em-sp-que-recusou-doacao-de-sangue.ghtml>> Acesso em: 1.07.21.

Da linha do tempo apresentada, com todas as principais conquistas do movimento LGBTI+ no Brasil, algumas questões podem ser levantadas. Primeiro, por mais que grande parte delas tenham sido atingidas por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal, ao que parece, outros entraves institucionais, sociais e culturais, seguiram mantendo situações de LGBTIfobia recorrentes. E segundo, que a atuação conjunta de vários órgãos do Estado parece ter sido essencial para mitigar discriminações institucionais.

Passa-se agora para a análise dos casos emblemáticos do Supremo Tribunal Federal sob a ótica da teoria constitucional.

#### **CAPÍTULO 4 – A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA GARANTIA DOS DIREITOS LGBTI+.**

O presente capítulo visa analisar os principais argumentos interpretativos utilizados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, que tratou do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, cujo objeto foi a requalificação civil de pessoas trans sem a necessidade de comprovação de alterações cirúrgicas.

Esta análise se faz necessária justamente para compreensão de como os Ministros chegaram à conclusão pela proteção do grupo LGBTI+ partindo de um texto constitucional intencionalmente omissivo a este grupo. Alguns apontamentos iniciais se mostram necessários.

Como se sabe, o resultado destas ações foram longos acórdãos, fruto de horas de julgamento, compostos por votos juridicamente complexos, especialmente na seara interpretativa, visto que foi necessário buscar justificativas para inclusão nos princípios constitucionais gerais dos resultados que os impetrantes buscavam. Assim, a transformação da realidade da população LGBTI+ em um caso complexo da jurisdição constitucional brasileira tem como um dos seus principais fatores a ausência de palavras e conceitos na Constituição que pudessem ser aplicadas e interpretadas

direta e especificamente a este grupo. Pelo contrário, no caso do casamento, o texto constitucional é limitante.

Em um paralelo, em casos referentes à igualdade de gênero, usualmente, o trabalho dos Ministros se concentra em interpretar o sentido normativo do artigo 5º, inciso I, com auxílio das demais normas constitucionais. Assim, cabe aos Ministros compreender as nuances e desdobramentos das formas que esta igualdade opera. Contudo, no caso das ações que serão analisadas, não há texto que justifique a proteção específica das pessoas LGBTI+. Por isso, a tarefa do STF passa a se basear em noções mais ampla e genéricas.

No campo do direito antidiscriminatório, deve-se pensar que a existência de normas específicas ao caso reduz o ônus argumentativo e a problemática interpretativa para a solução de casos que busquem a proteção de grupos específicos. Por mais que seja possível recorrer à princípios gerais, visto que as normas são fruto da interpretação do texto, se houver uma lei ou artigo de subsunção direta, a proteção será, no limite, facilitada<sup>45</sup>.

Por mais que as questões interpretativas se mostrassem enquanto um desafio, ao longo dos anos 2000, a luta por reconhecimento de direitos da população LGBTI+ foi travada dentro do Judiciário. No caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal foi a grande arena que sediou a batalha por conquistas de direitos básicos de primeira geração, como o casamento civil, pelas pessoas que fazem parte deste grupo minoritário.

Ao pensarmos a divisão de poderes constitucionais, que determina a função típica de legislar ao Legislativo, é, no mínimo, curioso de se pensar o porquê dos principais direitos da população LGBTI+ terem sido garantidos pela via de decisões judiciais e não por publicações de legislação. Afinal, cabe ao Congresso Nacional determinar tudo o que o Estado é obrigado a garantir a sua população, e,

---

<sup>45</sup> Neste mesmo sentido, cabe menção: "Havendo lei específica para a minoria em questão, a problemática da interpretação é reduzida. Os dispositivos são dirigidos especificamente para o grupo minoritário, de forma que a margem de possibilidades interpretativas é bastante reduzida. O problema aparece quando tais leis não existem e as minorias devem se valer das normas gerais para tratamento de suas especificidades." (MARTINS; MITUZANI. et. al, 2011, p. 339)

anteriormente, coube à Assembleia Constituinte elaborar o texto constitucional ditando tudo o que seria considerado direito fundamental.

Entretanto, sob a ótica histórico-social, não é surpresa que os direitos LGBTI+ no Brasil só pudessem ter sido reconhecidos por meio da atividade jurisdicional<sup>46</sup>. O Congresso Nacional, historicamente, é capturado por uma maioria conservadora e católica<sup>47</sup>, resultando na dificuldade de se obter o quórum mínimo ou até mesmo a colocação em pauta de leis que visem garantir o acesso à direitos básicos para a população LGBTI+. Como se viu na análise da ANC (**Capítulo 3**), os grupos majoritários e que detêm acesso ao poder político legislador são, historicamente, contrários ao reconhecimento dos direitos e garantias básicas da população LGBTI+.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Brasileira, possuindo uma função de proteção das minorias dentro da harmonia da divisão dos poderes, para contrabalançar possíveis ditaduras de maiorias conservadoras e uma redução de acessos aos direitos fundamentais por parcelas da população<sup>48</sup>.

Pensando neste cenário, torna-se, ao menos superficialmente, mais inteligível o porquê de o Supremo Tribunal Federal ter sido o palco das grandes conquistas da população LGBTI+ no Brasil.

Em adicional, pensando que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, e suas interpretações são as que valem para todo o país, as palavras e conceitos utilizados pelos Ministros em seus votos possuem grande valor jurídico e social, gerando reconhecimento de determinadas vivências, ao mesmo tempo que

---

<sup>46</sup> “De acordo com a teoria tradicional, a principal razão para que os Tribunais fossem considerados como o *locus* mais adequado para tutelar os direitos fundamentais das minorias residiria na *independência judicial*. Trata-se de uma noção complexa, que comporta duas dimensões distintas.” (CARDINALI, 2017, p. 132)

<sup>47</sup> “As recentes vitórias históricas e paradigmáticas das minorias sexuais e de gênero no Brasil têm se verificado perante o Poder Judiciário, ante a instabilidade e/ou o totalitarismo fundamentalista/moral do Congresso Nacional, enquanto instituição.” (VECCHIATTI, 2018, p. 469)

<sup>48</sup> De acordo com Daniel Sarmiento, a posição contramajoritária do Supremo Tribunal Federal é desejável, especialmente em cenários de crise democrática, combinada com a inpedência política da Corte, conforme artigo disponível em: <<http://uerjdireitos.com.br/jurisdicao-constitucional-e-o-empoderamento-dos-excluidos-mudanca-jurisprudencial-na-adpf-709-e-os-novos-desafios/>>. Acesso em: 01.07.2021.

exclui ou omite outras<sup>49</sup>. Como o texto constitucional é absolutamente omissivo a respeito das pessoas LGBTI+, os entendimentos emanados pelos Ministros da Corte Constitucional brasileira passam a ser a fonte jurídica mais relevante do que, na seara pública, é reconhecido e entendido acerca das pessoas LGBTI+.

Junto a isso, entendendo a relevância que cada termo e conceito tem para o reconhecimento das subjetividades das pessoas LGBTI+, é possível compreender o quanto relevante o estudo das palavras e conceitos utilizados pelos Ministros têm para essa população.

Por esse motivo, não é suficiente analisar os resultados dos julgamentos. Mas sim, adentrar nos argumentos utilizados, as palavras empregadas, e os conceitos delimitados, buscando compreender se o poder público, por meio do Supremo Tribunal Federal, de fato reconheceu e acolheu, em sua completude, a subjetividade cultural das vivências da população LGBTI+<sup>50</sup>.

Diante desse cenário, a pergunta que se coloca é justamente quais conceitos e palavras prevaleceram ao longo dos votos dos Ministros? Quais foram os termos que foram mais ressaltados como fundamentos para se extrair as interpretações favoráveis às pessoas LGBTI+? O que de fato foi debatido, tendo em vista que a Constituição Federal não versa sobre pessoas LGBTI+?

Para isto, a análise foi dividida em dois momentos, que se complementam. Primeiro, será apresentado o resultado de uma pesquisa qualitativa exploratória, com a utilização do recurso de nuvens de palavras, para mapear quais são os termos mais relevantes em cada uma das decisões. Na sequência, será realizada uma análise acerca destes termos.

#### 4.1. Metodologia

---

<sup>49</sup> “Uma decisão do STF, é, certamente, um elemento de grande relevância no diálogo sobre o sentido de uma norma constitucional, mas não tem o condão de encerrar o debate sobre uma controvérsia que seja verdadeiramente importante para a sociedade.” (SOUZA NETO, SARMENTO, 2014).

<sup>50</sup> Neste sentido, cabe o questionamento já apontado por Daniel Cardinali em comentário à decisão do casamento entre pessoas de mesmo gênero: “A decisão do STF foi saudada por grande parcela da doutrina como uma decisão contramajoritária que garantiu a defesa de um direito fundamental de um grupo minoritário estigmatizado. Todavia, cabe questionar o quanto a decisão efetivamente estava em desacordo com a visão social predominante sobre o tema.” (CARDINALI, 2017, p. 156)



A metodologia empregada foi de análise de frequência de palavras, com auxílio do aplicativo de pesquisa qualitativa “Atlas TI”.

Primeiro, foi necessário selecionar os acórdãos a serem analisados. Foram escolhidos os acórdãos referentes ao casamento entre pessoas do mesmo gênero, e o que versa sobre a requalificação civil de pessoas trans. A escolha possui como fundamento o fato de que o principal argumento a ser enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal era justamente acerca da interpretação de palavras específicas. No primeiro caso, o que seria casamento. E no segundo, o que seria, aos olhos do poder público, ser uma mulher ou um homem. Dessa forma, os acórdãos se mostram alinhados com o discutido nesta monografia, pois enfrentarão justamente as questões das palavras e seus significados.

Na sequência, ambos os acórdãos foram transformados em *txt.*, para que pudessem ser anexados ao aplicativo Atlas TI.

Tendo em vista o tamanho dos acórdãos - mais de 200 (duzentas) páginas - e o caráter investigativo da análise, optou-se pela elaboração de nuvens de palavras referentes a ambos os acórdãos. Isso porque a nuvem de palavras é indicada justamente para se obter inspiração e clareza acerca dos termos mais importantes do objeto de análise. Assim, por meio delas, é possível entender quais foram os temas mais debatidos entre os Ministros, e extrair caminhos analíticos acerca da completude textual dos documentos. Vale ressaltar que a nuvem de palavras se mostra essencial para guiar a elaboração de categorias, oferecendo desde já termos chave.

As nuvens foram elaboradas: **(i)** excluindo as palavras da “lista de exclusão” do Atlas; **(ii)** excluindo, manualmente, todas as *stopwords*, ou palavras consideradas insignificantes para análise, como a menção ao site do Supremo Tribunal Federal ao final de toda página dos acórdãos; e **(iii)** realizando o recorte de 50 (cinquenta) enquanto contagem mínima, para filtrar apenas os termos mais recorrentes e tornar a análise mais efetiva.

Assim, por meio da nuvem, foi possível entender os principais pontos debatidos pelos Ministros, conforme se verá na seção a seguir.

#### **4.2. Casamento entre pessoas do mesmo gênero.**

Como se viu no capítulo anterior, o casamento entre pessoas do mesmo gênero foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.

No presente trabalho, apenas se analisou o acórdão da ADI nº 4277, tendo em vista que o seu documento é mais completo que o da ADPF nº 132.

Veja, abaixo, a nuvem de palavras referente a ADI nº 4277:

Figura 1 – Nuvem de palavras da ADI nº 4227



Fonte: Elaboração própria

A partir da nuvem de palavras acima, extrai-se as seguintes análises.

As palavras “constituição”; “constitucional”; “federal”; “adi” e “brasil”; aparecem em grande relevância e podem ser agrupadas em uma mesma categoria, referente ao procedimento jurídico adotado. Tendo em vista se tratar de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, instrumento aplicável para questionar se determinada norma é inconstitucional, ou seja, incompatível com a Constituição Federal. Dessa forma, em qualquer ADI é esperado que tais palavras sejam frequentes.

A palavra “família” aparece também dentre as 15 palavras mais frequentes no texto. Isso se dá em razão da redação do artigo 226, caput e §3º da Constituição Federal, que teve sua interpretação enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no

juízo, em razão do requerimento do requerente pela aplicação da técnica de “interpretação conforme” dos incisos II e V do art. 19 e do art. 33 do Decreto-Lei nº 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro) e do art. 1.723 do Código Civil brasileiro. Foi necessário aos Ministros, então, a tentativa de ressignificação do conceito de “entidade familiar” para além de homem e mulher, em sentido contrário ao texto literal da Constituição Federal. Esse fato também explica a presença de “mulher” e “homem” na nuvem de palavras.

Da leitura do acórdão, percebe-se que os Ministros recorreram a fontes extrajurídicas – em especial antropológicas e sociológicas – para construir o sentido de família, junto de leituras dos princípios da Carta Magna, os quais serão melhor abordados mais à frente.

Com relação à Constituição, a interpretação partiu de alguns artigos que merecem destaque. O artigo 3º, inciso IV, foi manipulado de forma a subsidiar a afirmação de que a noção de “sexo” contida em sua redação determina a vedação de discriminação em razão dos sexos dos seres humanos, o que se aplica a proibição de vedação ao casamento entre duas pessoas apenas com base em seus sexos<sup>51</sup>. Além disso, o artigo 5º, §2º<sup>52</sup> também foi utilizado como fundamento para a ampliação do instituto, vez que a redação do artigo determina a não taxatividade dos direitos constitucionais.

Especificamente acerca da disciplina do artigo 266, o Ministro-Relator Ayres Britto afirmou que o seu *caput* protege a família, sem fazer distinções sobre a sua composição, e que a família, culturalmente, não mais se atrela a fatores formais, religiosos ou biológicos na contemporaneidade. Para ele, a família é uma estrutura intersubjetiva basilar da sociedade, formada pelo afeto, e que a Constituição consagrou enquanto uma entidade merecedora de proteção. Dessa forma, em sua

---

<sup>51</sup> “Prossigo para ajuizar que esse primeiro trato normativo da matéria já antecipa que o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3o) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco). (STF, ADPF nº 4227/2011, p. 7)

<sup>52</sup> CRFB/88. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

argumentação, defendeu que o texto constitucional não colocou limites ao sentido de família, devendo compreender todas as formas de núcleos familiares existentes na realidade brasileira, inclusive a formada por casais do mesmo gênero.

Nesta toada, o Ministro Luis Fux também defendeu que o conceito de família protegido pela Constituição não restringe o seu formato, e tem como seu centro definidor o afeto e comunhão. Então, argumentou que a noção consagrada pelo texto constitucional é a de que a família é um instrumento para o exercício de direitos fundamentais.

Outro ponto relevante acerca do enfrentamento ao §3º do artigo 266 da Constituição foi a consagração da noção de que o objetivo do constituinte com a sua inclusão era garantir que não houvesse distinções entre o casamento e a união estável, tornando esta segunda figura protegida pelo Direito. Por isso:

[...] seria perverso conferir a norma de cunho indiscutivelmente emancipatório interpretação restritiva, a ponto de concluir que nela existe impeditivo à legitimação jurídica das uniões homoafetivas. (STF, ADPF nº 4227, 2011)

Em suma, todos os Ministros passearam por essas noções, para afirmar que o artigo 266, §3º não é proibitivo ao reconhecimento à união de pessoas entre mesmo gênero. Contudo, alguns Ministros discordaram da linha argumentativa de que ele poderia ser aplicado, por meio de uma mutação interpretativa, aos casais homo-compostos.

O Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que o artigo 226, §3º trata da união entre homem e mulher, não vislumbrando possibilidade de inclusão das uniões entre pessoas de mesmo gênero nos institutos do casamento, união estável e monoparental. Em seu voto, o Ministro utilizou como fundamento as discussões da ANC para esclarecer que a vontade do constituinte era a abrangência exclusiva das uniões entre pessoas de sexo distinto. Desta forma, em respeito à separação de poderes e às cláusulas pétreas, entendeu que seria cogitar mutação constitucional ou interpretação conforme no caso em tela.

Porém, o Ministro não concluiu pela proibição à união entre pessoas do mesmo gênero. Para ele, a partir de uma leitura sistemática da Constituição, com base nos princípios dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da preservação

da intimidade e da não-discriminação, é possível defender que o Direito pode conferir nova figura familiar à união entre pessoas de mesmo gênero, vide que o rol do artigo 266 é meramente exemplificativo.

Diante disso, votou no sentido de serem aplicadas às uniões homo-compostas as prescrições legais cabíveis da união estável até a edição de disposição normativa que regule especificamente estas relações.

Em mesmo sentido se deu o voto do Ministro Gilmar Mendes, que afirmou que a interpretação que superasse a literalidade do artigo 266, §3º extrapolaria os limites de atuação da Corte Constitucional<sup>53</sup>. Por tal motivo, se alinhou a concepção de que a união entre pessoas de mesmo gênero deve ser protegida pela Constituição, não com base no referido artigo, ou no texto legal do Código Civil, mas decorrente dos princípios constitucionais de defesa dos direitos das minorias. Assim, concluiu que cabia ao Supremo Tribunal Federal a aplicação do sugerido também pelo Ministro Lewandowski, de uma solução provisória de aplicação da união estável no que fosse cabível, mas não de uma interpretação conforme.

Observa-se, portanto, que tanto a técnica a ser empregada, quanto a conclusão pela forma de garantia de proteção jurídica às uniões de pessoas de mesmo gênero foram distintas entre o Ministro com base na literalidade do texto constitucional e suas possibilidades e limitações.

As palavras “fundamental”, “fundamentais”, “dignidade”, “humana”, são interessantes por todas versarem sobre a questão principiológica da Constituição Federal. Conforme apresentado na introdução do presente relatório, em razão da omissão constitucional acerca da vivência das pessoas LGBTI+, levantava-se justamente a hipótese de que a garantia desses direitos, necessariamente, teria que passar por interpretações e aplicações de princípios gerais/genéricos referentes aos direitos fundamentais, como forma de garantir a interpretação sistêmica da Constituição. A nuvem de palavras indica que essa hipótese está correta, tendo sido

---

<sup>53</sup> Cabe mencionar a seguinte análise: “Patrícia Perrone levanta esta hipótese em relação ao Ministro Gilmar Mendes, cujos “valores pessoais tradicionais, resistentes às mudanças” entrariam em choque com os interesses dos grupos que lhe são relevantes, como a academia jurídica. No caso das uniões homoafetivas – como em outros casos – embora tenha adotada a solução mais progressista, os seus votos buscaram temperá-la, acrescentando condicionantes ou limitações.” (CARDINALI, 2017, p. 160)

um argumento apresentado com frequência pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. À título de exemplo, vez que tal noção esteve presente em demasiados trechos do acórdão, destaca-se

Entendo, pois, que o reconhecimento dos direitos oriundos de uniões homoafetivas encontra fundamento em todos os dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção dos direitos fundamentais, no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da igualdade e da não-discriminação. Normas, estas, auto-aplicáveis, que incidem diretamente sobre essas relações de natureza privada, irradiando sobre elas toda a força garantidora que emana do nosso sistema de proteção dos direitos fundamentais. (STF, ADPF nº 4227, 2011)

As palavras “preconceito”; “discriminação”; e “igualdade”, aparecem na nuvem de palavras, mas já bem distantes do centro, demonstrando que são palavras frequentes, mas não tanto quanto as analisadas anteriormente. Conforme se viu do relatório e dos votos, os movimentos sociais LGBTI+ se respaldavam à época no argumento de que a vedação ao casamento entre pessoas de mesmo gênero seria uma forma de preconceito/discriminação social, por negar um direito civil à parcela da população. Essa desigualdade foi observada pelo Supremo Tribunal Federal e apresentada no texto, que teve entendimento unânime pelo reconhecimento de que a Constituição não protege tratamentos desiguais e discriminatórios.

Nesta toada, merece destaque o voto do Ministro Luis Fux, que argumentou acerca do direito ao reconhecimento. O Ministro partiu da premissa fática de que a igualdade material não se concretiza no Brasil entre os casais de pessoas de mesmo e diferente gênero, concluindo que

O silêncio normativo catalisa a clandestinidade das relações homoafetivas, na aparente ignorância de sua existência; a ausência de acolhida normativa, na verdade, significa rejeição. Enquanto isso, sem a proteção do direito, resta ao homossexual estabelecer, no máximo, famílias de conveniência, de fachada, ou renunciar a componente tão fundamental de uma vida. (STF, ADPF nº 4227, 2011)

Por tal motivo, entendeu que as políticas de reconhecimento visam justamente tornar visíveis as questões das parcelas marginalizadas da sociedade. Dessa forma, ao ingressar enquanto válidas ao campo do Direito, é possível gerar um cenário de maior previsibilidade, segurança e proteção jurídica.

Por fim, destaca-se a palavra “interpretação” enquanto uma das mais frequente, de acordo com a nuvem de palavras supra. Interessante notar justamente como foi

necessário ao Supremo Tribunal Federal se valer de interpretações para conseguir transformar o texto constitucional compatível à demanda das pessoas LGBTI+. A alta ocorrência dessa palavra demonstra, justamente, que o método não foi - e não havia como ser - por meio da literalidade, mas sim, pela interpretação, se utilizando de normas acessórias, como os princípios dos pontos supra.

Em seus votos, os Ministros abordaram interessantes lições acerca da interpretação constitucional, afirmando que a Constituição tem sua interpretação condicionada às mudanças fático-sociais, legitimando a possibilidade de alterações nos sentidos interpretativos das normas constitucionais.

Torna-se, evidente, portanto, à luz das questões tratadas nesta monografia, que: (i) a interpretação constitucional é uma tarefa que mobiliza diferentes fontes e busca a manutenção da sistemática do texto constitucional por meio de uma leitura integral de suas normas ao caso; (ii) a literalidade do texto constitucional possui grande valor jurídico-normativo, criando, na visão de alguns Ministros, verdadeiras amarras à sua atuação, em respeito ao sistema de separação de poderes; (iii) as discussões da Assembleia Nacional Constituinte são utilizadas como fontes vinculativas das intenções por trás do texto; (iv) a ausência de qualquer garantia especificamente relacionada à população LGBTI+ na Constituição tornou necessária a elaboração de complexas teses ; e (v) não é consenso no Supremo Tribunal Federal que a união entre pessoas de mesmo gênero pode se enquadrar nas figuras jurídicas existentes às famílias.

Por mais que o resultado da ação tenha sido favorável à população LGBTI+, note-se que o silêncio constitucional acerca desta minoria gerou consequências ao julgamento, como a necessidade de elaboração de teses complexas e abstratas que, ao mesmo tempo, não garantiram uma unanimidade no sentido de superar a ideia de que a união estável é figura restrita aos casais de gêneros distintos. Uma evidência do afirmado foi a necessidade de dois anos após, ter sido preciso a edição da Resolução nº 175 pelo CNJ, justamente porque cartórios se recusavam a realizar as uniões estáveis sob a ótica da literalidade da CRFB/88.

#### **4.3. Possibilidade de requalificação de gênero para pessoas trans.**

A requalificação civil por pessoas trans, sem a necessidade de cirurgia, foi garantida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, julgada em 2018, que julgou inconstitucional o artigo 58 da Lei nº 6.015/1973.

Veja, abaixo, a nuvem de palavras referente a ADI nº 4.275:

**Figura 2 – Nuvem de palavras da ADI nº 4.275**



Fonte: Elaboração própria

A partir da nuvem de palavras acima, extrai-se as seguintes análises.

Da mesma forma que na ação anterior, as palavras “brasileiras”; “acórdão”; “federal”, “constituição”; “república” e “ação” são esperadas em qualquer ADI, tendo em vista a finalidade da ação no sistema constitucional.

A palavra “direito” aparece com grande relevância, o que demonstra que os Ministros reconheceram que a mudança nos registros civis para pessoas trans enquadra-se enquanto um direito dessas pessoas.

Nesta toada, interessa mencionar o seguinte trecho do voto do Ministro Edson Fachin que alega:

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à



educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim o reconhecimento como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas.** (STF, ADI nº 4.275, 2018)

Evidencia-se do seguinte trecho a defesa da noção de que o reconhecimento é pressuposto para o acesso de direitos individuais e sociais básicos às pessoas trans, em linha ao apresentado no **Capítulo 2**. Dessa forma, o acesso à retificação dos documentos de identificação civil serve enquanto um instrumento basilar ao reconhecimento estatal e social destas pessoas, viabilizando o acesso aos direitos constitucionalmente garantidos.

Neste mesmo sentido defendeu o Ministro Luis Fux, que, com base na teoria do reconhecimento a alteração do registro público é necessária para garantir a correção de injustiça cultural e econômica, possibilitando a inserção das pessoas trans na sociedade enquanto um igual nos exercícios dos seus direitos.

As palavras “transexuais”, “transgêneros”; “sexo” e “gênero”, estão vinculadas à matéria da ação, e demonstram que o Supremo Tribunal Federal não possui um consenso acerca de qual termo deve ser utilizado prioritariamente entre transgênero/transsexual e sexo/gênero. De fato, as teorias de gênero e a teoria *queer* debateram por anos, especialmente no Brasil, quais desses termos deviam ser utilizados, o que explica o Judiciário utilizando ambos em cada dupla. Porém, cabe apontar que a inicial utilizava apenas transexuais, em alinhamento à concordância da militância social deste grupo em defini-lo enquanto o termo correto a ser referir a eles<sup>54</sup>.

Tal divergência no Supremo se tornou evidente no pedido de Esclarecimento feito pelo Ministro-Relator Marco Aurélio após o voto do Ministro Fachin, o qual teve por objeto discutir se o correto seria o uso de transexuais ou transgêneros. Foi defendido que o termo transgênero seria mais amplo que o outro, e, por esse motivo, outros Ministros acompanharam o Ministro Fachin no uso de transgênero.

---

<sup>54</sup> Em entrevista, Berenice Bento (2014) utiliza “pessoas trans” por ser o termo guarda-chuva que não oferece apagamentos à nenhuma identidade cis-discordante. Observe: < <https://www.scielo.br/j/cpa/a/vYNRnLtFHvh6fhCRw5H86tB/?lang=pt> > Acesso em: 10 dez. 2021.

Destaca-se, como ponto interessante de análise, a palavra “personalidade” enquanto uma das que aparece na nuvem de palavras. A presença da palavra demonstra que a questão do respeito à manifestação da personalidade das pessoas foi levada em consideração para a conclusão do julgamento. De fato, foi reconhecido pelos Ministros que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade humana, e, por isso, não cabe controle estatal a ela, mas apenas o reconhecimento.

As palavras “procedimento”; “realização”; e “cirurgia”, aparecem na nuvem de palavras, conforme era de se esperar, tendo em vista que o julgamento versava sobre a possibilidade de se alterar os registros sem a realização de cirurgia de transgenitalização.

Nesta toada, merece destaque o fato de que alguns Ministros ao julgar possível a alteração do prenome por pessoas trans, entenderam que eram necessários o cumprimento de requisitos, sendo incluída a necessidade de diagnóstico psiquiátrico de “transexualismo”, como no voto do Ministro-Relator.

Deve-se destacar que a palavra “interpretação” também aparece nessa nuvem de palavras, pelos mesmos motivos já apresentadas na análise anterior.

Por fim, ressalta-se que a palavra “discriminação” também aparece na nuvem, mas fora do seu epicentro. Neste caso, a palavra “preconceito” nem mesmo apareceu, o que pode indicar uma evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de ambos os conceitos, e as suas especificidades para cada caso. De todo modo, o argumento referente a negação a esse direito ser uma forma de discriminação não foi o mais frequente na decisão.

É possível perceber em ambas as decisões que a ausência das palavras referentes à vivência LGBTI+ na CRFB/88 gerou grande ônus argumentativo aos Ministros. Por mais que os resultados tenham sido positivos, não houve grandes avanços no que tange a reconstrução dos conceitos cisheteronormativos do Estado. Isso porque não houve a superação, com unanimidade, dos conceitos clássicos utilizados pelo Estado para controlar as subjetividades e a composição familiar. Pelo contrário, como se viu, alguns ministros argumentaram pela exclusão das famílias de pessoas do mesmo gênero enquanto uniões estáveis, casamento ou monoparentais,

defendendo a criação de um novo instituto jurídico, reforçando uma dicotomia de “nós” e os “outros”.

Ademais, as palavras que denotam especificamente a população LGBTI+ - como orientação sexual e transexualidade -, sequer são as mais citadas, conforme as nuvens de palavras apresentadas. Diante da necessidade de se recorrer à princípios abstratos para justificar seus votos, os julgamentos focaram mais na construção hermenêutica e jurídica sobre igualdade e reconhecimento, do que em construir novas narrativas e conceitos específicos para a população LGBTI+.

Tendo em vista a importância dos votos da Suprema Corte em sedimentar conceitos e influenciar em argumentações públicas, esperava-se que nos julgamentos da causa LGBTI+ houvesse o desenvolvimento teórico de conceitos que abarquem as suas vivências. Como não há consenso social acerca da realidade LGBTI+, nem dos termos e conceitos corretos para se referir ao grupo com respeito, os votos do STF poderiam ser uma fonte relevante para contribuir na sedimentação das palavras e ideias corretas referentes ao grupo, especialmente no campo do Direito e do Poder Público. Contudo, a realidade observada é a de que sequer os Ministros sabiam o termo correto para se referenciar às pessoas trans, sem terem se debruçado em construir argumentos robustos que pudessem auxiliar na superação das discussões da linguagem para as pessoas LGBTI+.

Diante do exposto, percebe-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal foi essencial para a garantia de direitos básicos à população LGBTI+, tendo possibilitado a ampliação da cidadania do grupo. Entretanto, com relação ao debate cultural e social das palavras enquanto instrumento de marginalização desse grupo, a atividade do STF não trouxe grandes avanços e desconstruções.

## **CONCLUSÃO**

A presente monografia objetivou apresentar uma reflexão sobre a ausência de quaisquer palavras referentes à população LGBTI+ no corpo da Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988 e seus desdobramentos teóricos para a realidade de luta por direitos dessa população.

Come se viu, deve-se ter em mente que a Constituição é dotada de uma supremacia no campo jurídico, na qual suas normas validam as demais presentes no ordenamento. Assim, seus artigos possuem grande relevância para a solução de conflitos que chegam ao Judiciário, mas também para direcionar as políticas públicas que serão desenvolvidas pelos governos, em especial, em razão do alto número de normas programáticas contidas no corpo constitucional.

Mais do que isso, no campo cultural, a Constituição representa um reflexo dos valores compartilhados de direitos e deveres da sociedade e do Estado, produzindo e sendo produto da realidade social. Especialmente a Carta de 1988, que se propõe a ser um documento de consolidação do novo Estado Democrático de Direito com reconhecimento de diversas minorias sociais enquanto sujeitos de direito merecedores de políticas de proteção e reparativas.

Dessa forma, a Constituição possui um papel político – para além das consequências jurídicas – de refletir e produzir a ordem moral da sociedade. Porém, deve-se ter em mente que seu conteúdo é produto das estruturas sociais vigentes, não sendo, portanto, um texto neutro e apartado das discriminações sociais brasileiras. Pelo contrário, a Constituição normatiza o ponto de vista hegemônico, tendo criado um Estado que fecha os olhos para as especificidades da população LGBTI+ e, por conseguinte, dificulta seu pleno acesso à cidadania.

A marginalização da população LGBTI+ enquanto merecedoras de políticas públicas não foi ao acaso ou velada. Grupos de defesa desta população se organizaram, mesmo que embrionariamente, para buscar sedimentar seus interesses no texto da Constituição. Da leitura das cartas enviadas pela população civil, dos Anais da Constituinte e dos demais documentos históricos da época, tornou-se evidente que os constituintes decidiram pela exclusão deste grupo do campo constitucional.

Então, anos após a sua promulgação, foi necessário à população LGBTI+ recorrer ao Supremo Tribunal Federal, visto o conservadorismo do Congresso Nacional, para obtenção dos seus direitos. Porém, mesmo com vitórias significativas, os racionais dos Ministros não foram unânimes em defender que a população merece

status constitucional, sequer de que merecem a inclusão nos instrumentos jurídicos de família já existentes, não havendo a superação da cisheteronormatividade da Constituição.

A realidade, portanto, é que a ausência dessas palavras gera entraves, custos e dificuldades à melhoria da vida dos integrantes desse grupo. Mesmo com alguns direitos, ainda não foi consolidada a noção de que a população LGBTI+ precisa do desenvolvimento de políticas públicas voltadas as suas realidades e que o Estado tem o dever de desenvolvê-las, inclusive com envolvimento de dinheiro público. Ademais, é necessário o reconhecimento de que, no âmbito cultural, a Constituição não promove alterações drásticas e imediatas, mas é um documento que auxilia na transformação, sendo, por este motivo, relevante a inclusão textual para difundir nos mecanismos de Estado a noção de que este é um assunto público, e impulsionar a transformação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIÃO, Silvia. Fazer-se no "Estado": uma etnografia sobre o processo de constituição dos "LGBT" como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. EdUERJ, 2018.

ALVAREZ, Sonia. Falas do Estado ou o estado das falas sobre as mulheres nas administrações democrático-populares. In: Políticas públicas e igualdade de gênero. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, p. 103-111, 2004.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. Atas das Comissões. Diário da Assembléia Nacional Constituinte. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, abril de 1987.

\_\_\_\_\_; Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. Anteprojeto do Relator da Subcomissão. Volume 196. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, maio de 1987.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª edição. Malheiros Editores. 2005

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. Revista Estudos Feministas, v. 16, p. 207-228, 2008.

BARCELLOS, Letícia Vasconcelos. Biopoder, gênero e sexualidade: Breves considerações sob a perspectiva de Michel Foucault. In: I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva. 1996.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. "Sabe com quem está falando?": Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. Revista Direito e Práxis, v. 7, n. 13, p. 204-232, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 14 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6583/2013. Brasília, Câmara dos Deputados. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>> Acesso em: 9 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, Relatoria Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, Relatoria Min. MIN. AYRES BRITTO, 05 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, Relatoria Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2018.

BROWN, Wendy. Finding the Man in the State. In: *The Anthropology of the State: a reader*, Blackwell Publishing. p. 187-210, 2006.

CÂMARA, Cristina. Um olhar sobre a história do ativismo LGBT no Rio de Janeiro. *Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro*, n. 09, 2015. pp. 373-396.

CÂMARA, Cristina. Pecado, doença e direitos: a atualidade de agenda política do grupo Triângulo Rosa. In: GREEN, James N. et al. (Ed.). *História do movimento LGBT no Brasil*. Alameda, 2018.

CARDINALI, Daniel Carvalho. A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências. Dissertação apresentada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

COHEN, Cathy J. Punks, bulldaggers, and welfare queen: The radical potential of queer politics? in "Black Queer Studies". E. Patrick Johnson e Mae G. Henderson, eds. Duke UP, 2005.

CONDE, Michele Franco. O Movimento Homossexual Brasileiro: sua trajetória e seu papel na ampliação do exercício da cidadania. 2001. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2004.

CORBO, Wallace. Discriminação indireta: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988. Editora Lumen Juris, 2017.

CORBO, Wallace. Filosofia Constitucional E Teoria Do Reconhecimento: Entre O Direito Constitucional Ao Reconhecimento E O Constitucionalismo Do Reconhecimento. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-35, 2018.

CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira; ALVES, Natalia Silveira. A Interpretação Dentro e Fora da Moldura: o Pensamento Jurídico Hermenêutico de Kelsen e seus Desafios no Século XXI. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, v. 1, n. 1, 2015.

CORRÊA, André Luís Penha; DIAS, Renato Duro. GÊNERO, SEXUALIDADES E EDUCAÇÃO: DIÁLOGOS INSUBMISSOS In: FARIA, Josiane Petry; DAMITZ, Caroline Vasconcelos; DIAS, Renato Duro. Direitos Humanos: uma coletânea pela perspectiva dos estudos de gênero e diversidade. 2021.

DA SILVA, Hélio Alexandre. Ciência e filosofia: notas acerca da re-significação de conceitos científicos na filosofia hobbesiana. Kínesis-Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia, v. 1, n. 01, p. 22-38, 2009.

DA SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. Editora Revista dos Tribunais, 1982. E-book (não paginado).

FACCHINI, Regina et al. Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico. Cadernos AEL, 2003.

FERRARI, Anderson. Revisando o passado e construindo o presente: o movimento gay como espaço educativo. Revista Brasileira de Educação, v 25, p. 105-115, Jan /Fev /Mar /Abr, 2004.

FURTADO, Rafael Nogueira; DE OLIVEIRA CAMILO, Juliana Aparecida. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. Revista Subjetividades, v. 16, n. 3, p. 34-44, 2016.

GALF. Lésbicas e sexualidade: aids, constituinte, poesia, troca de cartas. ChanacomChana, São Paulo, GALF, n. 9, dez. 1985/ fev. 1986.



HOLSTON, James. Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. Editora Companhia das Letras, 2013.

JOÃO, Catharine Black Lipp. A “textura aberta do direito” de Hart enquanto indeterminação dada por um duplo aspecto da linguagem e pela derrotabilidade. Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico. Porto Alegre. Vol. 4. n. 2. p. 21-27. 2018.

JÚNIOR, Nélio Lustosa Santos. Políticas de reconhecimento na concepção de Nancy Fraser: Questões de justiça ou boa Vida?. Cadernos do PET Filosofia, v. 9, n. 18, p. 1-11, 2018.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Martins Fontes. 2003.

LAQUEUR, Thomas. Inventando o sexo. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

MACKINNON, Catherine A. Toward a Feminist Theory of The State. Harvard University Press, 1989.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MIZUTANI, Larissa. Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 32, n. 63, p. 319-352, 2011.

MELO, Iran Ferreira. A relação entre linguagem e realidade: um panorama histórico. Revista Dialogia. São Paulo. v. 8, n. 2, 217-227. 2009.

MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento? Revista Memória em Rede, Pelotas, v.2, n.3, ago.-nov. 2010.

MOLINA. Luana Pagano Peres. A homossexualidade e a historiografia e trajetória do movimento homossexual. Antíteses, v. 4, n. 8, p. 949-962, jul./dez. 2011.

PEREIRA. Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 66., pp. 179-201, 2004.

PONTIN, Fabrício. Linguagem, Unidade e Ordem: aspectos da teoria de Hobbes sobre a paz social. *História: Debates e Tendências*, v. 19, n. 4, p. 619-635, 2019.

SÁ, Natália Nigro de; SZYLIT, Regina. Cisheteronormatividade e luto na experiência familiar da pessoa não-cisgênero. *Revista Pathos*. v. 7, n. 1, jun. 2021.

SARMENTO, Daniel. As lacunas constitucionais e sua integração. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 12, p. 29-58, 2012.

SARMENTO, Daniel. (16 ago. 2020) A jurisdição constitucional e o empoderamento dos excluídos: a mudança jurisprudencial na ADPF 709 e os novos desafios. Blog UERJ Direito. Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/jurisdiacao-constitucional-e-o-empoderamento-dos-excluidos-mudanca-jurisprudencial-na-adpf-709-e-os-novos-desafios/>> Acesso em: 01.07.2021.

SILVA, Evanuel Ferreira. DAMASCENO, Epifânio Vieira. A classificação das ciências segundo Hans Kelsen. Os princípios de causalidade e imputação. *RIL*. Brasília. a. 53 n. 209 jan./mar. p. 329-342. 2016.

SILVA, Francisco Paulo. Articulações entre poder e discurso em Michel Foucault. In: SARGENTINI, Vanice; NAVARRO-BARBOSA, Pedro. Foucault e os domínios da linguagem: discurso, poder, subjetividade. São Carlos: Claraluz, 2004.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2014. E-book Kindle (não paginado).

STRUCHINER, Noel. Direito e linguagem: uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TROIANO, Mariele. As audiências públicas no processo constituinte de 1987-88. *Revista Estudos Políticos*, v. 11, n. 22, p. 108-130, 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Mobilização judicial pelos direitos da diversidade sexual e de gênero no Brasil. In: GREEN, James N. et al. (Ed.). História do movimento LGBT no Brasil. Alameda, 2018.

VELOZZO, Renata Peixinho Dias. Participação política no processo constituinte: memórias das constituições brasileiras nas mensagens da base de dados SAIC (1986-1987). XXVIII Simpósio Nacional de História. Florianópolis. 2015.

VIANA, Nildo. Linguagem, discurso e poder: ensaios sobre linguagem e sociedade. Pará de Minas: Editora Virtualbooks, 2009.

VIANNA, Adriana. O fazer e o desfazer dos direitos: experiências etnográficas sobre políticas, administração e moralidades. Rio de Janeiro: E-papers, 2013.

VILALON, Eduardo Martins de Azevedo. O Movimento Homossexual brasileiro na constituinte de 87-88: apontamentos iniciais sobre as discussões na subcomissão dos negros, populações indígenas, pessoas deficiente e minorias. Acesso em 10 de junho de 2020. Disponível em:

<<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/49-eduardo-vilalon.pdf>>